

picada de Palmas a Almirante  
sete contos e trezentos mil  
réis. Artigo segundo. Logo  
verso fará render para o

Primeiro do Campo de Palmas os indio-  
aldrães de guerra aldeados em Guaratã.  
Indio para guerra os quais ficarão em  
Palmas incorporados ao aldeamento de  
quella Campa e mandará  
expandir o estado das ter-  
ras concedidas aos mesmos  
indigenas de Guarapuarã,  
dando conta do resultado  
na futura sessão. Jereisa  
Secção da Repartição de Estatística  
e do Arquivo do Estado  
de São Paulo, oito de Maio de  
mil novecentos e noventa e  
sete. O Primeiro Official Ju-  
venio Galvão. O Comandante  
almo de Carvalho, chefe da Secção.

8-5577  
30

1907  
P. J. P.



55.

Lei do Orçamento de n.º 51  
- 1848 -

3.ª Secção - Cópia - Lei numero doze de dezoto de Setembro de mil e trezentos e quarenta e oito sancionada pelo Presidente da Provincia Domingos Luis Te Ribeiro.

Titulo primeiro. Artigo primeiro. Paragrapho 1.º. Com a cathedra e civilisação dos Indios - Dois contos e seiscentos mil réis -

Do saber - Com os Indios do campo de Palmas de Guayrapuca, inclusive quatrocentos mil réis para a Capella de Palmas, inclusive a gratificação a capuchinho, quando effectivamente empregado - Um conto seiscentos e sessenta mil réis -

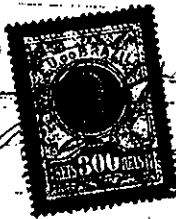
Com ditas da villa de Itapava, inclusive a gratificação ao capuchinho quando effectivamente empregado - Doiscentos e quarenta mil réis -

Terceira Secção, da Repartição da Estatística e do Archivo do Estado, de São Paulo, oito de Maio de mil e trezentos e noventa e sete. O Primeiro Official Juozio Salazar. O Conferente Anselmo de Carvalho, Chefe da Secção.

8-5-97  
35

1842  
Cath - que  
do indio -  
Palmas, e  
obra de or  
pachina cry  
la.

8-5-97  
35



Recd 1/907  
SP

Lei do Orçamento

353

- 1849 -

Do n.º 32

Secção - Cópia - Lei numero vinte e sete - de vinte e tres de Abril de mil oitocentos e quarenta e nove, sancionada pelo Presidente da Provincia Vicente Flix, da Chotta

Artigo primeiro - Paragrafo primeiro - Com a cathedra e a civilização das Indigenas - Dois contos e oitocentos mil réis - O saler - Com o melhoramento da picada entre o abacamento de São João Baptista, da Fajina e a villa de Itapava - Quinhentos mil réis - Com os indios de Palmira e Guarapirava - Um conto seiscentos e noventa mil réis - Com os da Fajina, inclusive quatrocentos e oitenta mil réis, de gratificação aos missionarios quando effectivamente empregado

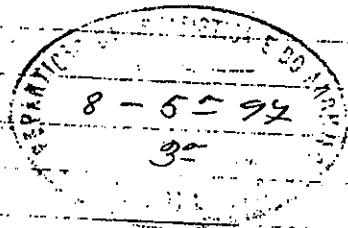
- Novocentos e quarenta mil réis - Artigo vinte - O governo collocará, desde já, no porto de Uruguay, na estrada de Palmira a Chissos, um destacamento de doze praças, para a merca, para auxiliar os viajantes, nas passagens do dito rio, e protegê-los contra as invasões das indigenas

1849

Destacamento no porto de Uruguay e estrada de Palmira a Chissos

Artigo vinte - O governo collocará, desde já, no porto de Uruguay, na estrada de Palmira a Chissos, um destacamento de doze praças, para a merca, para auxiliar os viajantes, nas passagens do dito rio, e protegê-los contra as invasões das indigenas

Luiz de Souza da Republica  
da Estatística e do Arquivo  
do Estado de São Paulo, citado  
de acordo com o artigo 1º do  
Decreto nº 1.000, de 19 de  
Outubro de 1907.  
Comissão de Estatística, Clp. de  
Luiz de Souza.



1907  
274

Lei do Orçamento

554

- 1850 -

Doz. nº 33

Secção - Cópia - Lei numero vinte e quatro de dois de Julho de mil oitocentas e cincoenta, sancionada pelo Presidente da Provincia Vicente Lucas da Matta.

Titulo primeiro Artigo primeiro Parapho dez Com a cathegoria e civilizaçao dos indigenas. - Dois contos e seiscentos mil réis.

Al. n.º 1.º - Com os indios de Palmar, e Guarapucara, in- clusive quatrocentos e oiten- ta mil réis ao missionario, quando esteja em Palmar. - Um conto seiscentos e ses-

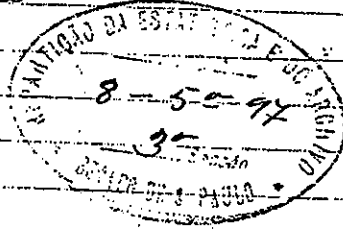
1850

Catharina  
De indios de  
Palmar

enta mil réis. - Com vitas da Fajina, inclusive quatro- centos e oitenta mil réis ao missionario. - Dozentos e quarenta mil réis. - Artigo

dezsete. - O registador do rio das Mortes, mandado remover para o rio Squassu no para- grapho vinte e um do arti- go primeiro da lei numero doze de dez oito de Setembro de mil oitocentas e quarenta e oito, fica removido para o rio das Peças. Secção da Reparticao da Estatistica e do Archivo do Estado de São

São Paulo, sítio de Alcides de Vil  
sitocentor e crevença, e seto O  
Primeiro Oficial Juvenio de  
man. Companhia Alvarado de Curio  
Ma, chefe da Secção



Am  
1907

10.

Lei do Orcamento

- 1851 -

Dir. n.º 34

Secção: Cópia - Lei numero 100  
de sete de Maio de mil e  
trezentos e cinquenta e um,  
sanccionada pelo Presidente  
da Provincia Couto Vicente  
Direc. da Matta

Titulo primeiro Artigo  
primeiro Paragrapho 1.º  
Com a cathedra e civiliza-  
ção dos indigenas - Dois contos e seiscentos mil réis -

Os salos - Com os Juizes de  
Palmas e Guarapuava, inclu-  
sive quatrocentos e setenta  
mil réis ao missionario,  
quando residir em Palmas  
- Um conto e seiscentos mil

réis - Com ditos da Fazenda,  
inclusive quatrocentos e ci-  
teuta mil réis ao missiona-  
rio do aldeamento - Um conto  
de réis - Jureira Secção da Repar-  
tição da Estatística e do Archi-  
vo do Estado de São Paulo, dito  
de Maio de mil e trezentos e no-  
venta e sete. O Primeiro Offi-  
cial - Jureira Salomão Com-  
p. Anselmo de Carvalho, chefe da Secção

1851  
Cath. e miss.  
do dia de  
Palmas e  
compra de  
missionario

ARTIGADO DA  
8-5-94  
3ª  
ESTADO DE SÃO PAULO



1901  
577



7

100

Leido Orçamento  
(1852)

1580  
An. n.º 35

Resolução - Cópia - Lei número quatro, de dezesseis de Julho de mil oitocentas e cinquenta e dois, sancionada pelo Vice-Presidente da Província Bacharel forjado Hyppolito José Soares de Souza.

Título primeiro - Artigo primeiro - Paragrapho único - Com a catequese e civilisação dos índios - Quatro contos oitocentas e sessenta mil réis - Ou, saber: Com as índias do Campo de Palmas e Guaraçuava - Oitocentas e sessenta mil réis - Com as índias da villa de Itapera, inclusive trezentos mil réis para construção de uma olaria - Um conto de réis - Com a capella do aldeamento de Itapera - Um conto de réis - Para construção de uma ponte na confluencia dos rios Pituba e Taquari - Dois contos de réis

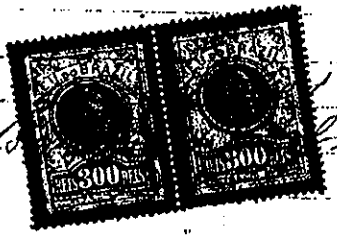
1852  
Cathago  
dos índios  
de Palmas

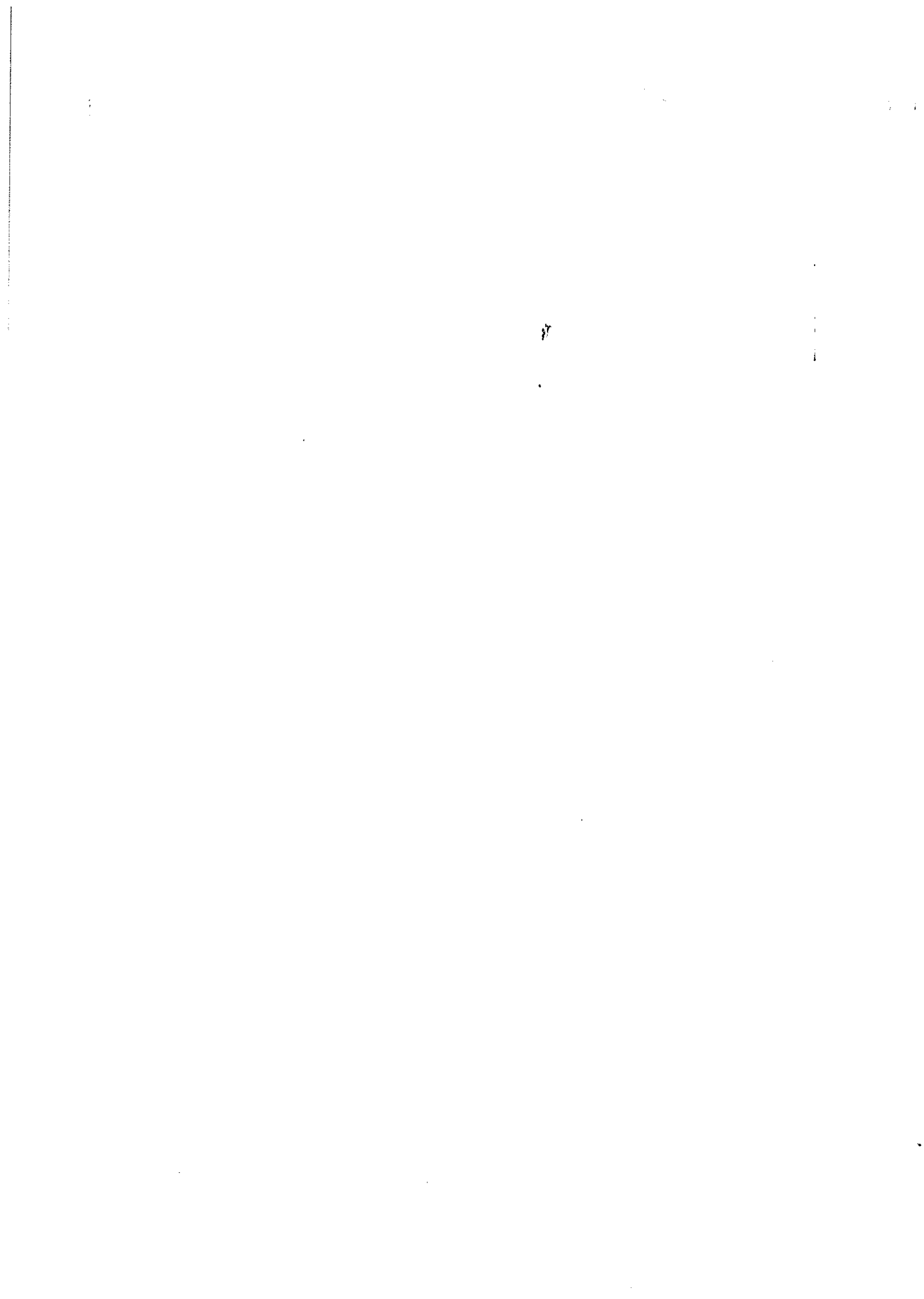
Título terceiro - Artigo único - Paragrapho único - Com as esteadas da barreira do Itararé - Cincoenta e quatro contos e quinhentas mil réis - Ou, saber: Com a esteada da capitã até a extrema meridional da provincia, inclusive a pra

ramificação por Umu, por do  
quatorze contos para a pon-  
te da Pinheira, Ororobá e  
Itapetuinga; dois contos  
para a estrada da Matta,  
quinhentas mil réis para  
a de Paranapanema a Riri-  
rica; seiscentas mil réis  
para a de Itanema ao Ju-  
quia; um conto de réis para  
a de Itapeva a Curitiba, e so-  
trada geral de setenta e cento e vin-  
te mil réis para um zelador  
da ponte de Jaguarivã - Trin-  
ta contos de réis. Para conceitos  
da Ferrinha, e da respectiva es-  
trada até Curitiba, sendo um  
conto de réis para a Ferrinha,  
quinhentas mil réis para  
o novo atalho, e um conto  
e quinhentas mil réis da  
Ferrinha até Curitiba - Trez-  
contos de réis. Ordenado pelo  
administrador e escrivão da  
barreira - Um conto e qui-  
nhentas mil réis. Conserva-  
ção e exploração de novas  
pontes de comunicação e  
pontes na dependência desta  
barreira, inclusive quatorze  
contos para a estrada de Bal-  
mas a Missão - Virte contos  
de réis - Cincoenta e quat-

quatro contos e quinhentos  
mil réis. Os trabalhos da  
cidade de São Luiz a Cori-  
tiba ficam divididos em  
duas secções sendo a primei-  
ra de São Luiz até a baía da  
Serrinha, e a segunda de bai-  
xa da Serrinha até Coritiba  
Paraná. Secção da Repartição  
da Estatística e do Arquivo do  
Estado de São Paulo, cito de  
Maio de mil oitocentos e  
noventa e sete. Primeiro  
Official Juvenio Valman P  
Cano. Ariberto de Carvalho. Chefe da Secção.

8-5597  
35





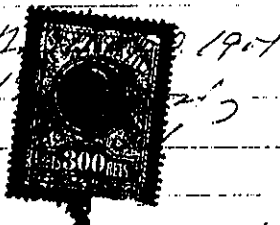
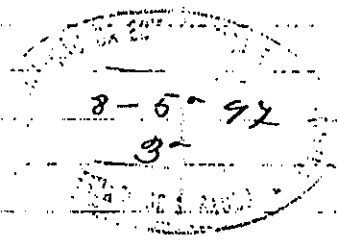
Lei do Orçamento

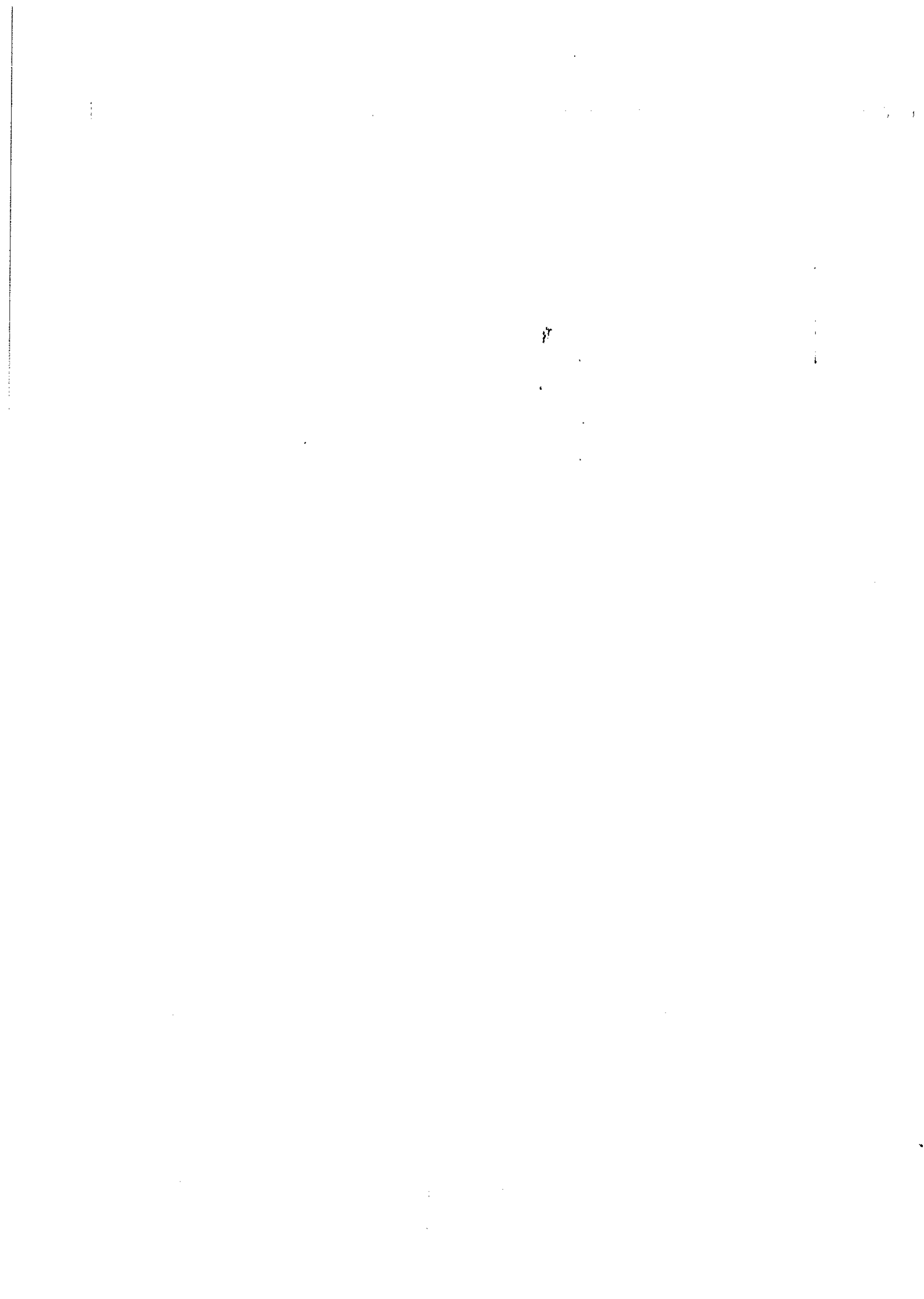
- 1853 -

Dr. n.º 36

2ª Seção - Cópia - Lei numero dez-  
 oito - de dois de Maio de mil  
 eitocentas e cinquenta e tres,  
 sancionada pelo Presidente  
 da Provincia Bacharel Formoso  
 do Yasino do Nascimento Silva  
 Titulo primeiro Artigo  
 primeiro Parapho unico  
 Com a cathese - Trez con-  
 tos e trezentos mil reis. A  
 saber: - Oitocentos de Pal-  
 mas - Oitocentas mil reis.  
 - Rito de fatality - Um conto  
 de reis. Rito de Itapeva com  
 prebendado e auxilio para  
 a capella de São João Baptista  
 - Um conto e quinhentas  
 mil reis. Terceira Seção da  
 Repartição da Estatística e do  
 Archivo do Estado de São Paulo,  
 oito de Maio de mil eitocentas  
 e noventa e sete. O Primeiro Of-  
 ficial - Juvenio Salimau. J.  
 Confere. Alsema de Carvalho, Chefe da Seção.

1853  
 Verba para  
 o adiantamento  
 do lido de  
 Palmas





Lei de Força Policial

( 1839 )

57  
Dz n. 37

Secção - Cópia - Lei numero oito - de  
vinte e um de ethares de mil  
oitocentas e trinta e nove  
sanccionada pelo Presidente  
da Provincia Doutor Venancio  
José Lisboa

Artigo primeiro. Fica man-  
cada para o anno financeiro de  
primeiro de julho de mil oito-  
centas e trinta e nove a trin-  
ta de julho de mil oitocentas  
e quarenta a mesma força pol-  
licial decretada na lei de seis  
de ethares de mil oitocentas e  
trinta e sete, subsistindo em  
seu inteiro vigor durante o dito  
anno, todas as disposições da  
mesma lei, no caso porém  
de não existirem nesta cidade  
de praças de primeira linha  
que possam fornecer mais  
um cento de quarenta  
e cinco homens para o  
serviço de sua guarnição, o pre-  
sidente da provincia elevará  
a força policial a tanto quan-  
to unicamente seja neces-  
sario para preencher mais  
este numero, contando com  
as praças de linha que não  
tiverem. Artigo segundo. As  
praças que se forem obtendo  
para as companhias da

1839

desta comu-

ni em Palmir

e no Rio de

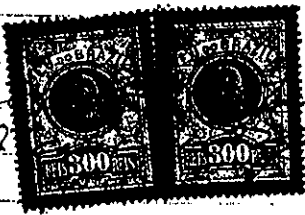
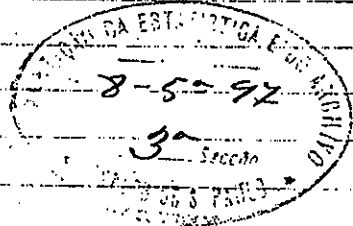
que, estando

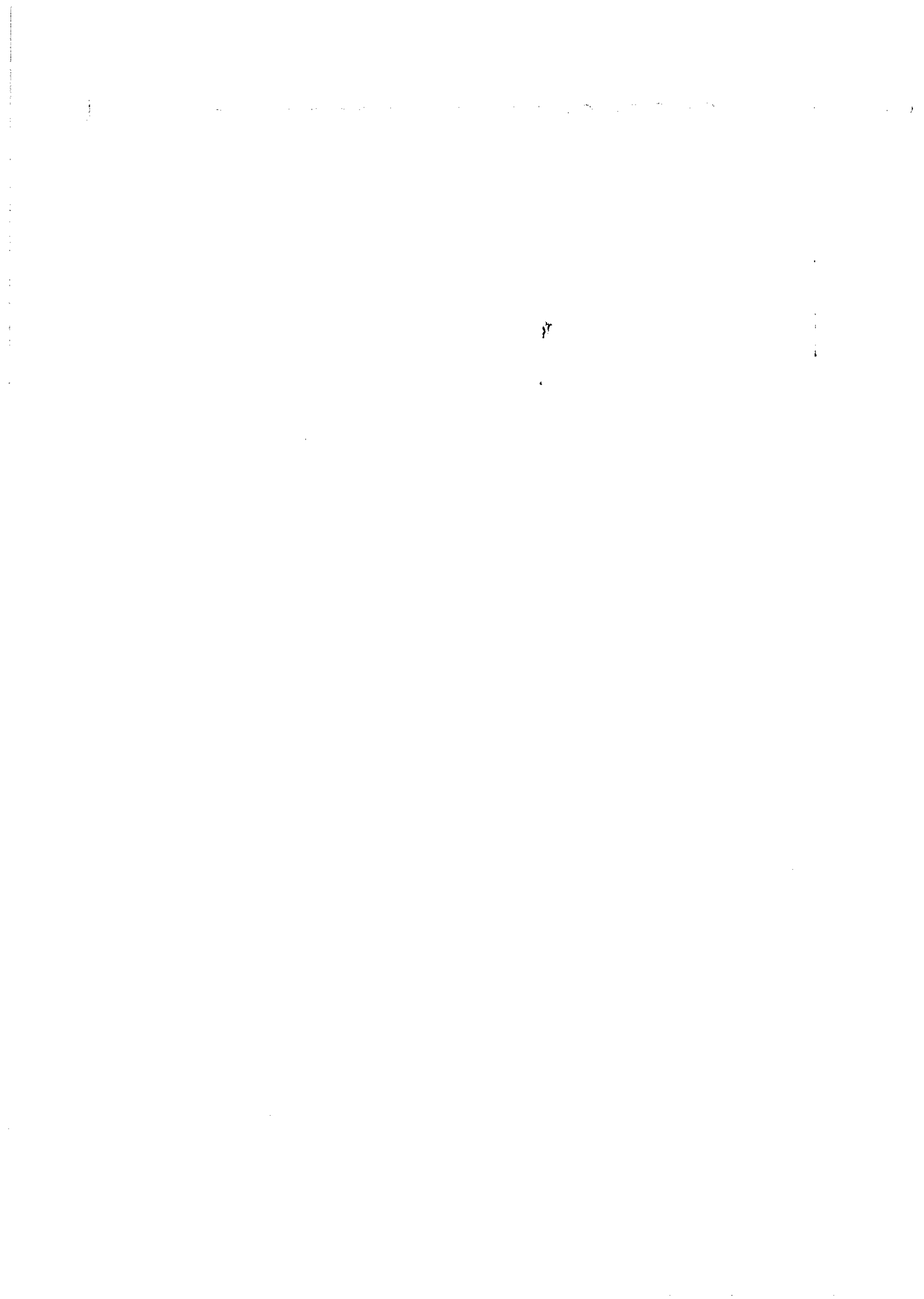
de Okatim



da estrada da Matta, e Campo  
das Palmeas, seguirão para o  
lugar de um determinado lugar que  
sejam em numero sufficiente  
te para prestarem o serviço  
a que são destinadas; e em  
quanto forem não chegar  
nem a esse numero, conse-  
dar-se-hão no registro do  
Código, as destinadas para a  
Matta, e em Guasparada as  
que forem destinadas para o  
Campo das Palmeas. Artigo  
terceiro. É prohibido ao governo  
fazer passar para a primis-  
ra linha qualquer guarda  
municipal durante o tempo  
do seu contracto, salvo o ca-  
so marcado no artigo ter-  
ceiro da lei de dois de Março  
de mil oitocentas e trinta e  
sete, numero onze. Artigo  
quarto. Ficam levadas a quit-  
tações, e as diarias, e solto-  
das municipais permanentes;  
os officiaes inferiores ter-  
rão de augmento com as  
diarias. Artigo quinto.  
Ficam revogadas todas as  
leis e disposições em contra-  
rio. Secção Secção da Repu-  
blica da Estatística e do Ar-  
chivo do Estado de São Paulo, sito

cita, de Mais, de mil pitocostas e  
noventa e sete. - O Provedor Offi-  
cial Juvenio Salomão Campos  
Chanceler de Carvalho, chefe da placeta





# Questão de Limites.

- 1 -  
 Pela Lei n.º 251 de 24 de Novembro de 1886 foram creadas cadeiras de instrução primaria nos povoados União das Victórias, Mangueirinha e Sebastião do Suro do Carmo no todo do município de Palmas.

- 2 -  
 A Lei n.º 279 de 31 de Dezembro de 1886 concedeu uma qualificação ao vicario da villa de Palmas e a quantia de 500.000 Lacs para reparos e melhoramentos na estrada de Guaranapuera que se dirige á mesma villa e mais a quantia de 4.000.000 Lacs a estrada que da villa segue para o Foz de Palmas.

- 3 -  
 A Lei n.º 903 de 12 de Abril de 1887 faz algumas concessões de terra no anno anterior.

- 4 -  
 A Lei n.º 962 de 31 de Outubro de 1889, concede 8.000.000 de estrada da villa da Palmeira á de Palmas e mais 2.000.000 á do Foz de Palmas a mesma villa.

- 5 -  
 A Lei n.º 586 de 15 de Abril de 1880, criou a Comarca de Palmas, que foi supprimida pelo art.º 2.º da Lei n.º 717 de 9 de Dezembro de 1882 e restaurada pela Lei n.º 968 de 2 de Novembro de 1889.

- 6 -  
 Pelo Decreto n.º 54 de 27 de Março de 1890 foi elevado á categoria de villa o povoado de

1886  
Escritura pública em Palma de Maior, nº 38

Lei nº 857 de 27 de Setembro de 1886  
O Bacharel Joaquim de Almeida  
Faria, Político, para o cargo de Juiz  
de Appello da Casa e Gues, residente na  
Província de Paraná. Face sabença to-  
dos os seus habitantes que a Assembléa  
Legislativa Provincial decretou e eu  
sancionei a lei seguinte. Art 1º. Fica  
criada uma escola gratuita de ins-  
trução primaria em cada um dos dis-  
trictos policiaes de Apucarana, Bocarão  
e no bairro do Porco, municipio de Cas-  
tro. Art 2º. Fica igualmente creada  
uma escola gratuita de instrucção  
primaria em cada um dos bairros -  
Abanqueirinha e São Sebastião do Cas-  
tro dos Parneiros, do municipio de Cal-  
das. Art 3º. É creada uma cadeia  
de instrucção primaria para o sexo  
feminino na freguesia da União da  
Victoria. Art 4º. É declarada pro-  
missoria a escola creada na freguesia  
de Nossa Senhora da Luz da Boa  
Vista pelo artigo 4º da lei nº 787 de  
9 de Outubro de 1884. Art 5º. Revogam-  
se as disposições em contrario. Abaixo,  
portanto, a todas as autoridades a  
quem o conhecimento e execução da  
referida lei pertencer, que a cumpram  
e façam cumprir tão inteiramente co-  
mo nella se contém. O secretario desta  
Província a faça imprimir, publicar  
e correr. Caldas da Presidencia do

Caraná, em 27 de Novembro de 1886.

65.ª da Independência e da República

(C. S.) Joaquim de Almeida Faria

Solista. Carta de lei pela qual se

manda executar o decreto de Assen-

blém Legislativa Provincial, criando

diversas escolas frequentadas de instruc-

ção primaria nos districtos policiaes

de Catanduva e Socarás e no bairro

do Porco, municipio de Castro; nos bair-

ros Abaqueirinha e São Sebastião do

Casso das Barreiras, municipio de Cap-

mas, bem assim, uma cadeira de in-

strução primaria para o sexo femi-

nino na freguesia da União da Vi-

ctoria, e de Clarindo, firapente, pro-

misua a escola creada na fregue-

ria de Nossa Senhora da Luz da

Bona Vista. Para S. C. 24, ver. Abel do

Opus padaria, a ser sellada e pu-

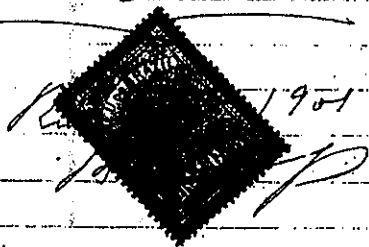
blicada na Secretaria da Presidencia

do Paraná, aos 27 de Novembro de 1886.

O secretario, - Carlos Vieira da Costa

Compre. - O Director

das Escolas, Alberto Churruarín



1886  
Deputado com o culto publico Doc. n.º 39  
em Palmas

Cópia Lei n.º 879 de 31 de Dezembro de 1886  
O Bacharel Joaquim S. Almeida Faria  
Sobrinho, Charalheiro da Imperial Ordem  
da Cruz e Presidente da Provincia  
do Paraná. Faço saber a todos os  
seus habitantes que a Assembléa  
Legislativa Provincial deusou e em  
Sanção a lei seguinte: — Capit-  
tulo I — Deputada Provincial — Art.º 1.º  
1.º — O presidente da provincia é auto-  
risado a despenda com os servicos  
designados nas seguintes verbas, de 1.º  
de Janeiro a 31 de Dezembro de 1887,  
a quantia de: R.º 969:018x075 —  
3.ª — Culto publico — Pratificação do vi-  
gario de Palmas R.º 350x000 — Capit-  
tulo III — Disposições Gerais — Artigo  
4.º — Tabella A — Tava reparos e melho-  
ramentos na descida do Iguaçu na  
estrada de Guarapuava a Palmas —  
Idem da Sapa a S. João de Pal-  
mas — Artigo 5.º — Ficam revogadas  
as disposições em contrario — Abando, por-  
tanto, a todas as autoridades a quem  
o conhecimento e execução desta lei per-  
tencer, que a cumpram e façam cum-  
prir tão inteiramente como nella se  
contem — O Secretario desta Provincia  
a faça imprimir, publicar e correr —  
Palácio Pa. Presidencia do Paraná  
31 de Dezembro de 1886. 65.ª da Independência e do Imperio. L. S. Joaquim  
S. Almeida Faria Sobrinho — Carta

de lei pela qual 7.º Ex.º manda executar  
o decreto da Assemblia Legislativa Provincial  
fixando a despesa e o modo a receita da  
provincia para o anno financeiro de 1887.  
Para 7.º Ex.º ver. - Abel de Cruz Saldaña  
a fez. - Villata e publicada na Secretaria  
da Presidencia da Parana, aos 31 de De-  
zembro de 1886. O Secretario, Carlos Vi-  
ira da Costa. — Compreh. O Director  
João Alberto Churros



Handwritten signature and date: 22. 1907



1887 3

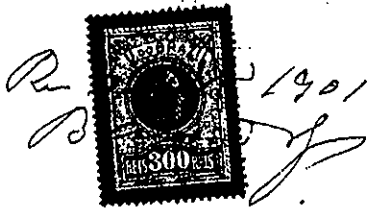
564

Depoys em com os instrutores  
de Guaranymava 7. Palmas e do Doc n. 40

Lepra para a imensidade populosa.

Côpia - Lei n. 903, de 14 de Abril de 1887. - O Bacharel  
Joaquim d'Almeida Xavier Sobrinho, Cavallei-  
ro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente  
da Provincia de Parana. - Faço saber a todos  
os seus habitantes que a Assembléa Legislativa  
Provincial deparou e em sancionou a lei seguin-  
te: Capitulo I - Despesa Provincial - Artigo  
1.º - O Presidente da Provincia é autorizado a  
desbender com os recursos designados nas se-  
guintes rubricas, de 1.º de Janeiro a 31 de Junho  
de 1888, a quantia de R. 922.671.369. -  
84.º - Culto Publico - Creditacao nomi-  
nal de Palmas R. 300.000. - Capitulo  
III - Exercícios Gerais - Titulo 3.º - Sub-  
ta A - Fazer melhoramento da estrada de  
Paraguava que se ligava a Palmas R. 500.000  
decom da subta da Lepra que se deu para  
o povo de Palmas R. 4.000.000. - Art.º  
1.º - Ficam revogadas as disposições  
em contrario. - Mandado, portanto, a todas  
as autoridades a quem o conhecimento e exe-  
cução desta lei pertencer que a cumpram  
e façam cumprir e obedecer inteiramente como  
nelle se contém. - O Secretario desta  
Provincia a faça imprimir, publicar e  
circular. - Officio da Presidencia de Parana  
em 14 de Abril de 1887. - Officio da Intenden-  
cia e do Imperio. - Joaquim d'Almeida  
da Silva Sobrinho. - Carta de lei pela qual  
o Ex.º mandou executar o decreto da Assem-  
blea legislativa Provincial, fixando a despe-  
za e orcando a receita da Provincia para  
o anno financeiro de 1888. Para T. de ver.

Abel da Cruz Salvaterra a fey. - Sella  
da e. Publicada na Secretaria da Pre-  
sidencia do Parana, aos 12 de Abril  
de 1874 - O Secretario - Carlos Lima  
da Costa. Compenso - O Director  
João Alberto Maranhão



1890

Desp. com. m. estado. de D. T. n.º 41  
Palmas em 31 de Outubro de 1889  
para Palmas

Leitura n.º 962 de 31 de Outubro de 1889  
Conselheiro Juvenal Marcondes de Oliveira  
e Sá Presidente da provincia do Paraná  
Fica saber a todos os seus habitantes que  
a assembleia legislativa provincial de  
criou e em subdelegacia lei seguinte. Cap  
itulo II Despesas. Subella - A Estrada de  
Palmas a Palmas - 8.000.000 - Estrada de  
Porto da União a Palmas - 2.000.000 - Aut. d.  
Carogama - se as disposições em contrario.  
Mando, portanto, a todas as autoridades  
a quem se competir a execução des-  
ta lei, para que a cumpram e fa-  
çam cumprir, e para que a Secretaria desta provin-  
cia a faça imprimir, publicar e exe-  
cutar. Palácio da presidencia do Paraná,  
31 de Outubro de 1889. 68. da Republica -  
dencia e do Imperio (L. d. Juvenal Mar-  
condes de Oliveira e Sá. Carta de Lei  
pela qual o Ex. m. manda executar o de-  
creto da assembleia legislativa provin-  
cial, que fixa a despesa e o rec. a re-  
ceita da provincia para o anno fi-  
nanceiro de 1890. Para V. Ex. e ex. João de  
Deus Moraes a. p. e. lida e publicada  
na secretaria da presidencia do Para-  
ná, aos 31 de Outubro de 1889 Balbu-  
na Carneiro de Mendonça Secreta-  
rio do Governo. Comp. - O. D. Secret.  
João Alberto de Mendonça



1890  
L

1

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

7

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

1889

Doc. n.º 42

Comarca de Palmas notavelmente

ia. Lei n.º 968 de 2 de Setembro de 1889

O Conselheiro Juvenal Mascarenhas de Oliveira  
 e Sr. Presidente da provincia do Para-  
 guai, faz saber a todas as suas autori-  
 dades que a assembleia legislativa pro-  
 videdal decretou e no officio seguinte a  
 lei seguinte: Art. 1.º Fica estabel-  
 ecidas as Comarcas da Boa Vista  
 e Palmas creadas pelas leis n.ºs 585  
 e 586 de 16 de Abril de 1880 suppri-  
 midas pelo art. 2.º da lei n.º 44 de 9  
 de Setembro de 1882. Art. 2.º Revogam-  
 se as disposições em contrario. Mandado,  
 portanto, a todas as autoridades a  
 quem o cumprimento e execucao  
 desta lei pertencer, que a cumpram  
 e façam cumprir, sem ulterior re-  
 tardo, e assim se contem. O secretario  
 da provincia a fazer imprimir, pu-  
 blicar e correr. Palaeis da presidencia  
 do Paraguai, 2 de Setembro de 1889. 68.  
 da Presidencia e do Imperio Ju-  
 venal Mascarenhas de Oliveira. Sr.  
 (S. S.) Carta de lei pela qual O Coman-  
 da executoro decret. da assembleia legis-  
 lativa provincial notavelmente as  
 Comarcas da Boa Vista e de Palmas  
 como acima se declara. Paga O Ca-  
 joão de Deus Ferraz a. fox sellado e pu-  
 blicada na secretaria da presidencia  
 do Paraguai, 2 de Setembro de 1889. Pal-  
 meo Carneiro de Mendonca Secretario

do governo Confere. O Director  
 João Alberto Chumbeiro



1907  
P. J. [unclear]

3

25

12

10

1899  
Cherres de J. J. de Freitas  
Min. do Int. 11-11-1899  
na ordem

Para o Sr. J. J. de Freitas  
Pessoa Governante do Estado do  
Paraná  
que lhe são expedidos os seguintes  
letras nº de 20 de Setembro de 1899  
fundo. Decreto nº 11-11-1899  
a Catharina de Villa e frequentes  
da União da Prefeitura e em a mes-  
ma designação Art. 2º. As dis-  
posições deste município são pelas  
Calmital acima até sua cabeceira  
na, desta em linha recta a cabe-  
ceira do Rio Claro, por este até a  
barra e d'ahi pelas mesmas dire-  
ções do districto de paz Art. 3º. Tu-  
cam revogadas as disposições  
em contrario. Palácio do Governador  
do Estado do Paraná, em 24 de  
Abril de 1899, da Republica  
Americana Roberto Leite Ferreira.

Comprei - O Director  
Joaquim Alberto de Moraes



Par  
B  
1407  
27/9

1. The first part of the document is a list of names and addresses, which appears to be a directory or a list of contacts. The names are listed in a column, and the addresses are listed in a column to the right of the names. The names are: [Illegible names]



1892

Palmas elevada a categoria de villa

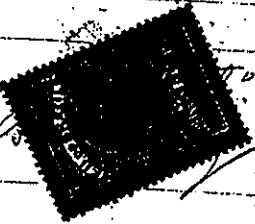
Lejano 28 de Julio de 1892  
Congreso Nacional  
Cualquier cosa que se  
le. El...  
con la denominacion de Palmas  
provincia de Palmas del  
territorio de Palmas del  
mos de distrito judicial

3.º Que para ser un distrito judicial  
se manda prohibido a todas las  
ciudades a guerra o combeniente  
causa de la ley presenten que a  
efectuarse cumplir tan diligente  
como nella se contina. El Secretario  
de Estado de Negocios de Interior  
causa y justicia a la vez imponer  
cualquier carrera. Palacios de  
Estado de Palmas, con 28 de Julio de 1892

4.º de la Republica. Fraguero  
la parte de lei para qual se  
nada de Estado manda ejecutar  
o decreto de Congreso Legislativo  
elevando a categoria de villa con  
a denominacion de Palmas del  
provincia de Palmas del  
Terray, a fey sellada e publicada  
secretaria d'Estado de Negocios de  
Interior Instruccion y Justicia con  
28 de Julio de 1892. El Secretario  
de Estado de Negocios de Interior

Por el Sr. Secretario de Estado de Negocios de Interior  
Juan de los Rios



*P*  *to 1901*

*53*

*17*

*57*

1896

561

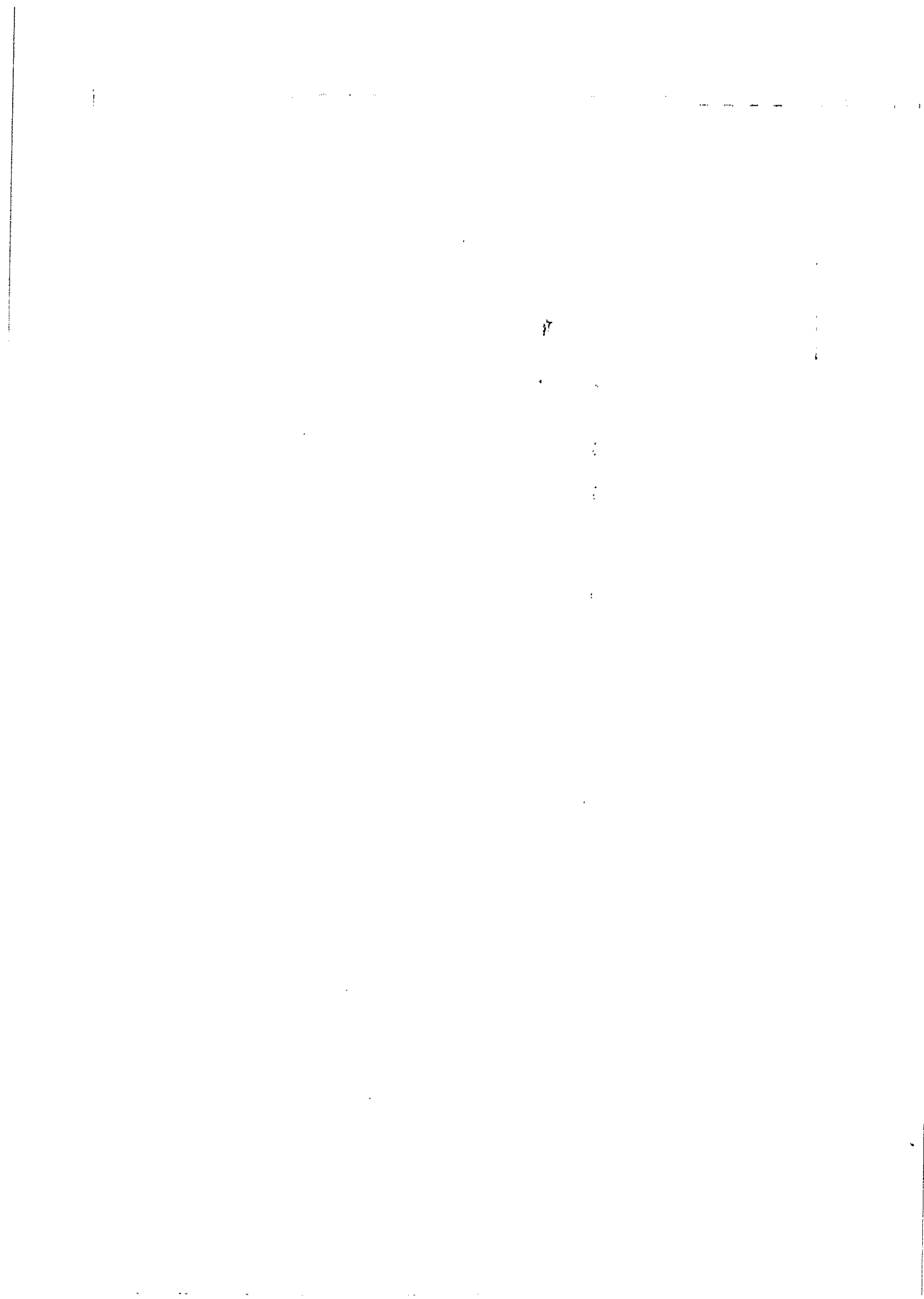
Palmeiras Paraná Doc. nº 45

Leia Lei nº 233 de 13 de Dezembro de 1895.  
 O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sancionei a lei seguinte:  
 Art. 1º - Elevada a categoria de Cidade, com as mesmas divisões e denominação, a villa de Palmeiras. Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario d'Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, a faça imprimir e publicar. Copie ao Governador do Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 1895. José de S. José Pereira Santos Almeida - Antonio Augusto K. Chaves. Carta de origem onde o exm. sr. de governador do Estado sanciona o decreto do Congresso Legislativo, elevando a categoria de cidade, com as mesmas divisões e denominação, a villa de Palmeiras. Secretario d'Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, em 13 de Dezembro de 1895. O Director - João Antonio Almeida.

Corfere - O Director  
 João Antonio Almeida



João Antonio Almeida  
 1904



17-12-1846 270

Doc. n.º 46

Para o Tenente Coronel Manoel  
Correia de Moraes

O Presidente da Província, confiante em  
sua sabedoria e inteligência de V. Ex.ª, remette a V. Ex.ª  
Tenente Coronel Manoel Correia de Moraes,  
a fim de que, por meio do seu partido, transmitta-lhe  
as copias encasilhadas, e a V. Ex.ª Imperial, a  
fidelidade a esta Presidência em 21 de Outubro  
deste anno, e o alheio e invida passivo, que se lhe  
consegue, e o objecto lhe éramos igualmente  
entendidos pelo V. Ex.ª Presidente de Santa  
Catharina, assim de que o Tenente  
Coronel Moraes de tudo instinto, haja de  
informar com a maior brevidade possível  
circunstanciadamente a este Ex.º, a  
sua parte a intervenção do Estado al-  
milia nos mencionados países, como  
especialidade a que desde Municipio  
seguir até a Cachaça grande, por meio da  
relação entre esta e a Província de Santa  
Catharina, como se lhe a quantidade rigoro-  
samente precisa para a sua abertura e a  
mente, expedindo-se por meio do im-  
mediato do alheio da despesa pro-  
vará com todos os conceitos, que foram  
necessarios; e decidindo-se finalmente  
pelo a matéria todas as observações, que  
possam melhor esclarecer a O Presidente  
da Província, confiante na prestim  
de V. Ex.ª Tenente Coronel Moraes não se

Por  
Sinhora

semelhante comissão, espera que pela  
brevidade acima recomendada, se  
acerte em desempenho da dita com-  
missão, e habilitará competentemente  
para satisfazer as Determinações  
Imperiais. Palácio do Governo de São  
Paulo, 17 de Dezembro de 1843. Manuel  
da Fonseca Lima e Silva. Secção de  
Repartição de Estatística e de Arapin-  
to e Estado de São Paulo, 13 de Fevereiro de  
1844. Embolado por meio de Envelope com o  
Original. Anselmo de Carvalho, Chefe da Terceira  
Secção.

13-2-44  
3-

Pi... 1901  
Bo...  
T





Despacho do Gov. da R. Paula  
com a exploração dos campos  
de Palmas

Doc. n.º 47

*M. M. D. Costa*

De Vila do Príncipe justificado a  
 C.ª org. do Estado de exploração, que já no campo de  
 Palmas, agora se que me foi possível para a compra  
 alombra das despesas, que fis no m.º <sup>ma exploracao</sup> exploracao, q.º  
 incluya lizo os contrabandos de U.ª, e de m.º <sup>de m.º p.º</sup> p.º  
 fis q.º pude proporcionar mais <sup>de p.º</sup> p.º, e p.º <sup>de p.º</sup> p.º  
 das m.º chudas, e de f.º <sup>de p.º</sup> p.º, que incurre por  
 desobediencia ao abrir as f.º <sup>de p.º</sup> p.º, e enchentes d.º rios  
 se que gastei 8 mezes, e 12 dias em l.º <sup>de p.º</sup> p.º,  
 e como tive em emprego 44 Provas incluyam em  
 pessoa, e meu erro, com tudo doencia de humo,  
 e p.º <sup>de p.º</sup> p.º, me foras de g.º <sup>de p.º</sup> p.º  
 do de maneira que já hi no campo de Palmas  
 de' com 27 provas no todo, e sendo este humo <sup>de p.º</sup> p.º  
 temitah, <sup>de p.º</sup> p.º, me mandai 21 provas e ver <sup>de p.º</sup> p.º  
 denobria algum <sup>de p.º</sup> p.º, p.º <sup>de p.º</sup> p.º, p.º <sup>de p.º</sup> p.º  
 com 5 homens, e p.º <sup>de p.º</sup> p.º, 19 dias se que <sup>de p.º</sup> p.º  
 sem ter denobria algum <sup>de p.º</sup> p.º, a excepção de  
 do Indio Victorio, que está de p.º <sup>de p.º</sup> p.º. No que  
 tento de expor a <sup>de p.º</sup> p.º a Quem Deus G.º <sup>de p.º</sup> p.º

Villa de Curitiba 15 de Junho de 1837

Almo. Sr. José Prudente da Provincia



Para Sr. José Prudente da Provincia  
1837

João de Andrade Pereira



M. da Cunha Sobrinho

Palmas - Paraná

Dr. no. 48

Palmas, Estado de Paraná, em 6 de Março  
de 1894

Mestres Cidadãos

Tive honra a honra de receber em officio do Excm. Sr. Governador do nosso Estado, mandando-me para conjuntamente com o Excm. Sr. José Cajar de Almeida e Excm. Sr. Rufino Alves formar aqui uma Commissão para colher documentos referentes a nossa questão de limites com o Estado de Santa Catharina. Na noite tinha em meu poder e esperava occasiao para remetter, e concurreto que a este fim, (Copia do contracto que varios paranaenses lavaram em 1832, para o descobrimento e povoação dos Campos de Santa Comarca), sabendo que se devia concorrer para que o Excm. Sr. Vice Presidente da Republica, Sr. Athias da questão referida, se convenca do certo que nos assiste sob este territorio, que como chusma de ambiciosos vulgares tentam tirar nos.

Os Cidadãos que fizeram parte dessa Commissão, quasi todos paranaenses, da morte, foram aqui e aqui dezenas de familias possuidoras de terras.



Fazendas de criar, que as herdaram de  
seus pais ou avós, verdadeiros possesores a  
1839

Este documento me foi fornecido pelo  
digno e respeitável Cidadão Cap. The-  
odoro Teixeira Guimarães, ha pouco sta-  
tista do numero dos vivos.

Como é este documento propositadamente con-  
seguido por mim, fálha tempo, no intuito  
de em occasias oportunas, como agora,  
servir-me delle para de alguma forma  
concorrer em em defesa do incontestavel  
direito do nosso querido Paraná, remet-  
to-o, pois em meu proprio nome.

Aproveito-me do ensejo para patrocinar  
a minima subida estima e consideração ás  
pessoas que tão dignamente representam  
tão cara Commissão e ás quaes desejo  
Paz e Fraternidade.

Muito Cordialmente V. Affectionado  
Membro de Commissão de Limites entre Paraná e Santa Catharina  
por parte do Paraná.

Francisco Thomaz da Silva

Pública-Forma.

Eugenio de Santa Maria, tabelião do Cível - 1839.  
 do Judicial e notas do termo de Guarapuá.  
 na. Certifico e dou fé, que a fidalgo do de - 1.º de Março  
 senhor Thacharias Chactano Corêtho do estua - Escrupulos  
 naí passei a rever meus livros notas, e no passada em  
 sob numero um de folhas sessenta e três - Demagagem  
 verso a reversa e cinco verso, em contera o  
 seguinte: Copia. Estatuto e regulamento  
 fundado a sociedade particular dos primeiros Exploradores e  
 povoadores dos Campos de Guimaraes. Artigo primeiro. Haverá uma sociedade que se chamará, como no o Barão  
 a seguinte inscripção: Sociedade particular de São Paulo, do  
 dos primeiros povoadores de Guimaraes, digo, Campos de Guimaraes  
 povoadores Firmes. Esta será organizada  
 dos cidadãos que por combinação de seus  
 agencijs para isto congregados e quasi sus-  
 ta espontaneamente se agruparão suci-  
 tando-se assim a cumprir as condições  
 ahaço declaradas. Artigo segundo, Esta  
 sociedade se entenderá criada do momento  
 que lulla obdiu as assignaturas de dez so-  
 cios e quasi d'ahi em diante a poderão  
 encetar os trabalhos para que ella se destina, Associaçõem por  
 promover todos os meios que estoressem a seus ends para a expli-  
 atcões e faze-la prosperar. Artigo ter-  
 ceiro, Será esta sociedade por unico e im-  
 portante objecto povoar os Campos de Guimaraes e assimada pelo  
 mas em quarta para a parte Oriental adran foz. de S. Paulo  
 sendo sobre seu terreno sufficiencia para que comença  
 cada um socio esta devida sua herança com d'inhos 7.º  
 reservando-se nullo contornio unicamente de pzo, como por  
 uma sorte de Campos para a herdada com - ou . de. de. de.

M. J. de S. Paulo

nium e nulla fundar-se numa povoação.  
Artigo quarto. Cada socio. prestará a esta  
sociedade deus Mercenarios ou escravos de  
lra trabalho, os quaes se empregarão no se-  
quinte: primeiro na exploração dos Portos  
do rio do Equarú com o figuê na mata  
para Cubulos= segundo, na construção de  
Canoas pequenas para a fatura da estrada,  
Tercio, para transportar as crias dos seus  
Amos até o lugar em que se destinam sua pa-  
rada. Quarto, em todo o mais serviço indus-  
trial que for a beneficio das fazendas de seus  
Amos. Quinto, Commutativamente quares-  
cerão a nova povoação fazendo as guardas  
e diligencias precisas. Artigo quinto. As  
explorações, figuês, faturas de estradas,  
Canoas, pontes, atterrados e portos tendo de  
fazer-se a beneficio geral da sociedade e  
para seu livre transito serão administrado-  
ros por aquelles socios que a isso puderem ou  
quiserem encarregar-se; mas cada um so-  
cio os deverá auxiliar com seu contingente  
de trabalhadores; provisões de bocca e mu-  
nicao de guerra. Artigo sexto. Os beneficiarios  
do Tarifus declarados no artigo quinto e  
reunidos os socios cada um apresentará a  
conta da despesa por elle feito e se inden-  
sará por uma rata das despesas o exco-  
ssadas aos que as tiverem excedido dos seus  
contingentes e se fará um orçamento total.  
Artigo sétimo. Feitas as diligencias supra  
declaradas a sociedade aprará um breve  
tempo em que os novos povoadores conseguim-

temente deverão encaminhar-se para os cam-  
 pos explorados com as suas peças de trabalho  
 e de ferra, transportando cada um sócio para  
 a quibus campos fôr menor trinta annos  
 de producao e no prazo de um anno a total de  
 um, e aquillo que nao fôr obtida sua  
 parte proporcionada ao seu contingente  
 ficando responsavel a sociedade pelo dan-  
 no que causar-lhe esta falta. Artigo octavo,  
 Ficará a arbitrio dos socios que de aquelles  
 campos primariamente entrarem com suas  
 criacoes a fim de serval-os para esta de com-  
 um accordo escolherem o lugar que lhes  
 parecer mais apropriado para fundar-se  
 uma povoacao e ali a sociedade estabelecerá  
 seus edificios urbanos armados e entroncheira-  
 dos de maneira que facilite a difera de qual-  
 quer appareza que possa ocorrer, de onde  
 ao principio se contractarao as herencias com  
 os commandos porvirel se farao as primeiras  
 lavuras. Artigo nono. Novamente recolehi-  
 dos para a quibus campos os annos pertu-  
 culos a sociedade poderao ser consertados pro-  
 miscusamente sendo mais commode for-lhe  
 lhu que cada um conhaça assignada e de-  
 marcada sua possessao e ali em si mesmo só  
 a poderuo conservar assim com o consentimen-  
 to do proprietario. Artigo decimo. A so-  
 ciedade sera obrigada a defender todo o  
 terreno que abrangor a sua parte em guerra  
 por todos os meios que entiverem ao seu al-  
 cance lhu o tempo em que cada um conhaça  
 demarcada a sua possessao. Artigo decimo-

Mandado de prisão

primeiro. Cada um socio obtida sua somma  
na ou por meio da mancia seguinte: Medi-  
ca e desmarcada que seja a primeira porção  
entrará em posse e escriptura de creto e a qual  
socio que a tirar ficará de posse d'ella e assim  
se observará até a ultima. Artigo decimo  
segundo. Serão somente admittidos a rata e  
Poncador neste ocaimento das supras desta  
sociedade os que se quizerem a beneficio geral  
dos socios. Artigo decimo terceiro. Não será  
contempnido nesta sociedade a qualr que  
por si ou por seus procuradores neste se não  
tiver assignado a sua assignatura só poderá  
convenir com consentimento dos associados.  
Artigo decimo quarto. Esta sociedade terá  
principio pela forma declarada no arti-  
go segundo e se dissolverá quando conve-  
nha a todos ou mais da metade dos socios.  
Frequencia de creta. Senhora do Bredem  
em Guarapuará, primeiro de Marco de  
mil oitocentos e trinta e nove. Manoel Sei-  
zeira de Freitas, Cipriano Lou' da Silva  
ra, Manoel Domingos de Andrade, Lou'  
Matias de Freitas, Lou' Joaquin de Almei-  
da, como procurador de Eudido Lou' dos  
Santos, Lou' Joaquin de Almeida, como  
procurador de Manoel Seixia de Almeida.  
Lou' Joaquin de Almeida, como procurador  
de Manoel Mendes de Sampaio Lou' Joaquin  
de Almeida, Lucio Elias de Araujo, como  
procurador de Manoel Estacio Pedro Lucio  
Elias de Araujo, Lou' Ferreira dos Santos,  
Lucidario Lou' de Faria, Joaquin Almeida

de Souza, Candido Cardozo de Paula, como  
 procurador de Francisco Ferreira da Rocha  
 Sousa - Joze Mattias de Freitas, Conciano Joze  
 de Araujo, Manoel Joze Gaiçeira - como pro-  
 curador de Manoel Ferreira dos Santos - Con-  
 ciano Joze de Araujo, Severo Freitas Ma-  
 rrigues. Assigno por mim e como procurador  
 de Joze Constantino de Oliveira - Jozequin Al-  
 mon de Oliveira Neves, advogado de Sa' Ca-  
 marago. Como procurador de Maria Rita  
 Brandina de Almeida - Cajuziano Joze da  
 Silveira, Jacob Pias de Silveira, Polberto  
 Joze de Peon. Pertence a parte que tenho us-  
 ta sociedade ao Sr. Antonio de Sa' Camarago,  
 Guarapuava, sumo de outubro de mil oitoc-  
 ento e trinta e nove - Manoel Domingues  
 de Almeida. Nada mais de consistencia e  
 em conformidade com dito estatuto e requeri-  
 mentos que me foi apresentado sem duvida  
 e firmemente aqui copiei do proprio origi-  
 nal e confere e acorda conforme e a este  
 me reporto do que dou fe. Guarapuava no  
 dia de treze de novembro de mil oitocentos e  
 trinta e nove. E eu  
 Joze Alves da Silva escrevo inteiro que  
 o escrevi. E o que contém dito requerimento  
 dos estatutos da sociedade para provar-se  
 os campos de Gramma, e dou fe. Reporto-  
 me ao livro de notas em principio deca-  
 rados em meu poder e cartorio, nesta Ci-  
 dade de Guarapuava aos vinte e seis dias  
 do mes de Marco do Anno de mil oitocen-  
 tos, digo, do Anno do Nascimento de Nosso

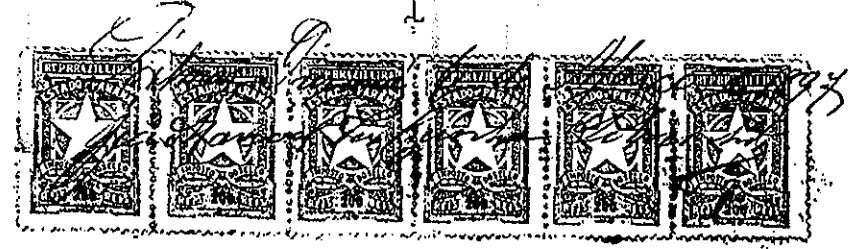
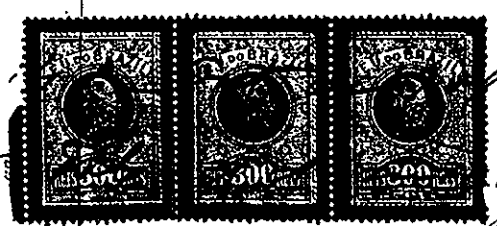
Copiada e assinada

Senhor Jesus Christo de mil oitocentos  
 e oitenta e cinco. Eu Eugenio de Santa Alla-  
 ria, tabelião que escrevo e assino. Eugenio  
 de Santa Allaria, sobre filhas quatro. (Estava  
 oitocentos reis em estas filhas devidamente  
 inventariadas, P. e G. tres mil novecentos e ses-  
 senta reis - delles oitocentos reis - Opusca coram-  
 cionada - vinte mil reis - pagou vinte e qua-  
 tro mil setecentas e cinquenta reis. Nada mais  
 se continua em dita certidão, que me  
 foi apresentada pelo Major João Manoel  
 da Cunha Sobrinho, para extrahir em  
 pública forma, o que fiz todo o tempo re-  
 sis, entregando com esta o original ao por-  
 tador de pois de ser confellido, e de tudo am-  
 fe. Salvas São Marco de 1894. Eu João  
 Antonio Chyandru Vieira, tabelião, que  
 escrevo e assino em publico e not.

(Linha)

Recebido no  
 dia de 4 de 3

Em testemunho de verdade  
 João Antonio Chyandru Vieira







*Messa de São João do Espírito Santo da Estada*  
*Dois de Maio de 1891*

Por telegrama recebido há pouco  
de 17 de Fevereiro digníssimo Sr. ...  
apropriação para coligação de documentos relativos  
questão de limites entre Santa Catharina e Paraná  
devidos remittel-os, assim o respectivo relatório de  
o fim de meus meos.

O certo exposto de que disponho não permite  
uma busca vigorosa em archivos aqui existentes,  
difficultada quasi sempre pela falta de classificação  
e boa armarção dos papéis e documentos velhos e  
omittidos. menos podiamos contar com o auxilio de  
particulares, por residirem as principais famílias  
a longas distancias da povoação: tratamos de colli-  
gir alguns documentos referentes a factos locais, e  
que em outros archivos talvez ou não possam ser en-  
contrados.

Junta de ...  
N.º 1. ...  
N.º 2. ...

Mas neste trabalho de simples transplantação, passou também, nos termos em que estava redigido, o artigo referente á execução das causas entre Estados, que, tendo toda razão de ser no Regimento, não a tinha, pelo menos naquelles termos, na Consolidação, e que esta deveria ter supprido ou modificado, para fazer bem claro que á execução dessas causas se applicaria o estatúdo anteriormente em relação ao processo ordinario.

Foi visivelmente uma inadvertencia, allás menos grave do que muitas outras de que se resente aquelle trabalho.

Quanto ao Regimento, não tinha que consolidar normas de execução das causas originarias, *como não consolidou as de execução das causas de recurso*. A razão é simples: a execução é sempre feita fóra do Tribunal e o Regimento só regula o *processo no Tribunal*.

O seu titulo III, que é o que se occupa do processo, tem esta epigraphie *Do processo no Tribunal*.

66. Mas, perguntar-se-á ainda, por que então o Regimento falla da execução das acções privativas e nada diz quanto á execução dos feitos ordinarios?

Por uma razão também muito simples: nas causas entre Estados, causas inteiramente desconhecidas no nosso direito, o Supremo Tribunal teve que organizar, elle proprio, o processo *da acção*; forçoso era dizer si na *execução* se teria de observar também um processo especial ou se lhe seriam applicaveis as regras do processo ordinario.

Esta mesma necessidade, porém, não se fazia sentir quanto ás causas de recurso, cujo processo, tanto para a acção como para a execução, estava formulado na legislação vigente.

67. Aqui occorre uma consideração que por si só é

11/43

bastante para mostrar que o intuito do Regimento foi aplicar a lei geral aos pleitos originarios.

Quando se elaborou o Regimento de 1891, nada, absolutamente nada havia em nosso direito sobre o processo das questões entre Estados.

Nem o Governo Provisorio no decreto n. 848, nem o Congresso Nacional, depois de votada a Constituição, adoptaram qualquer medida especial a seguir no processo dessas acções.

O Supremo Tribunal suppriu a lacuna, inserindo no seu Regimento o processo *da acção*. Lá está elle nos arts. 87 a 90, desde a petição inicial até aos embargos.

Mas não fez o mesmo quanto á *execução*.

Por que?

Não foi certamente por se sentir incompetente, pois esta razão lhe vedaria igualmente o organizar o processo *da acção*.

Por que foi então?

Não ha outra explicação possível, é porque julgou desnecessario. E' porque entendeu, como se entendeu no Mexico e na Argentina, que a execução devia seguir o processo estabelecido para cada hypothese na lei ordinaria, ou conforme fosse previsto pelos tratados ou pelos compromissos que as partes viessem a ajustar para o caso.

“No exercicio da sua função de interpretar as leis, diz um dos pareceres em que se apoiam os embargos, referindo-se *ao processo da acção*, formulado nos arts. 87 a 90 do Regimento do Tribunal, no exercicio da sua função de interpretar as leis, de sentenciar em ultima instancia sobre a sua intelligencia, applicabilidade e applica-

ção, o Supremo Tribunal considerou cabíveis nas  
formas geraes das acções ordinarias o processa-  
mento e julgamento das causas e conflicts da  
União com os Estados e dos Estados uns com  
outros. Era seu direito...

O Supremo Tribunal não se limitou a considerar cabíveis nas formas geraes das acções ordinarias o processamento e julgamento das causas entre Estados. Fez mais do que isto, adoptou para uma especie *nova* de acções um processo especial, proprio de uma instancia originaria e unica.

Mas si, estendendo áquellas causas o processo das acções ordinarias, o Tribunal nada mais fez do que exercer a sua função de interpretar as leis e sentenciar sobre a sua intelligencia e applicação, evidentemente a mesma coisa se poderia dizer si á execução das ditas causas elle ampliasse as formulas da execução ordinaria.

Si é seu direito considerar cabivel nas normas da acção ordinaria o processo da acção entre Estados, direito seu é incontestavelmente reputar cabivel nas fórmulas da execução de uma o processo da execução da outra.

E porque o não fez?

Ainda aqui só ha uma resposta possivel: é porque considerou applicavel a legislação vigente e julgou ocioso repetil-a.

\*  
\* \*

68. Concedamos, entretanto, que assim não seja. Admittamos que o pensamento do Supremo Tribunal, no art. 91 do seu Regimento, foi alludir não á legislação ordinaria mas á necessidade de um acto especial do poder legislativo.

Isto não muda os termos da questão.

Sim, o Supremo Tribunal reputou e reputa necessario que o Congresso Nacional vote uma lei regulando a execução das sentenças originarias. Mas o Congresso até este momento não o fez. Surge uma questão daquela natureza. O Tribunal, exercendo a sua função constitucional e privativa, processa-a e julga-a definitivamente. Tem de executar a sentença.

Que ha de fazer? Ha de cruzar os braços e esperar até que um dia o Congresso se lembre de votar a lei, anuindo assim a que, por esse meio, se burle a jurisdição que a Constituição lhe outorgou, se mystifique o direito da parte vencedora e se offereça ao mundo civilizado o espectáculo ridículo de um paiz que tem a filaucia de se presumir juridicamente constituido, quando as sentenças do seu primeiro Tribunal não se podem executar?!

Esta, como já vimos, é que é a questão. E nós já provámos com a lei, com a doutrina, com os precedentes, que na hypothese figurada, isto é, enquanto o Congresso se conservar silencioso, o Tribunal é obrigado a recorrer ás leis analogas.

Por conseguinte, ainda que o Regimento se referisse a uma lei futura, isto em nada prejudicaria á these que sustentamos.

\*  
\* \*

69. Admittamos, todavia (a solidez da nossa causa permite-nos fazer todas as concessões) admittamos ainda que a lei geral é inapplicavel ás acções originarias ou que o dever de applicar as leis analogas não se estende ao direito formal.

Neste caso, compete ao Supremo Tribunal mesmo organizar o processo necessario para o cumprimento de sua

decisão, e preencher assim nesta parte a lacuna do seu Regimento.

Tudo é admissível, menos que a attribuição que lhe foi dada directa e privativamente pela Constituição, fique reduzida a uma coisa inoperativa e comica pela omissão de um outro poder, que lhe não é superior.

70. Estamos daqui a ouvir as exclamações de surpresa da orthodoxia constitucional. Só ao Congresso Nacional compete legislar sobre o direito processual. O Supremo Tribunal não tem esta faculdade..

Mas nos Estados Unidos, onde floresce uma organização politica igual á nossa, cuja Constituição é a fonte principal e mais proxima da que vigora entre nós, cujos estatutos constituem especialmente o nosso direito subsidiario, nos Estados Unidos a Suprema Côrte, quando não existe nenhum acto do Congresso regulando o processo, prepara, ella mesma e *por direito proprio*, as normas necessarias.

Quando, perante a Suprema Côrte americana, surgiu a mesma questão que hoje se levanta entre nós, de saber "si a competencia originaria da Suprema Côrte pôde ser exercida *sem um acto prévio do Congresso regulando-lhe o processo*", o grande tribunal "depois de madura deliberação decidiu, pela voz de Taney, que *embora o Congresso tenha sem a menor duvida o direito de prescrever o processo em tal caso*, tão inteiramente como em outro qualquer, **todavia a omissão da legislatura sobre o assumpto não priva a Côrte da jurisdicção que lhe foi conferida e que constitue um dever a ella imposto, e assim, na ausencia de lei, a Côrte mesma tem autoridade para estabelecer o processo**, de maneira a realizar os fins com que se lhe outorgou a jurisdicção".

1125

Esta decisão foi tomada "por unanimidade de votos", no caso *Florida v. Georgia*. (1)

Eis ahí, a Côrte Suprema dos Estados Unidos reconhecendo que o Congresso tem indubitavelmente o direito de elaborar o processo para as acções originarias, mas, si o não faz, não pôde a sua inacção burlar a jurisdicção que foi conferida ao tribunal e constitue para elle um dever: em tal caso, cumpre á Suprema Côrte mesma adoptar as formulas necessarias.

Ora, nos Estados Unidos, como no Brasil, o Congresso nunca legislou sobre o processo da competencia originaria da Suprema Côrte.

Sobre o da jurisdicção de recurso, como sobre o dos outros tribunaes, sim, existem numerosos actos legislativos.

Quanto aos feitos, porém, da alçada privativa da Suprema Côrte, o Congresso deixou sempre livre a esta a organização do processo respectivo.

"Si o Congresso, diz Taylor, julgasse acertado pôr termo a este systema, poderia sem duvida regular todo o processo originario por um acto especial; ou si a Côrte mesmo considerasse conveniente fazel-o, poderia igualmente, por meio de regulamentos, prover antecipadamente para cada hypothese. Mas o facto é que o Congresso nunca reputou necessario legislar sobre o assumpto, e só a Côrte tem exercido este poder, conforme o tem exigido as especies occurrentes." (2)

71. A duvida, suscitada sobre esta faculdade desde a primeira questão de limites levada á Suprema Côrte, a do

(1) — TAYLOR, *obr. cit.*, ns. 22 e 28, pags. 44 e 100; *United States Supreme Courts Reports*, vol. 15, pag. 189.

(2) TAYLOR, *obr. cit.*, n. 68. pag. 100.

- 68 -

Estado de New Jersey contra o de New York, onde já se assignalava como justificativa da competência da Côrte, o não haver o Congresso votado nenhuma lei de processo ((1) teve ainda a mesma solução, em termos os mais positivos, no caso *Kentucky v. Dennison*. Ahí se decidiu que

“em todos os casos em que a Constituição dá jurisdição originaria á Suprema Côrte, esta tem autoridade (*has authority*) para exercel-a *sem acto algum do Congresso regulando o processo, e pôde regular e moldar o seu processo como melhor o exija o interesse da justiça.*” (2)

Dewhurst, extrahindo do caso *Florida v. Georgia* a regra de processo nelle estabelecida, assim a formúia:

“O Congresso pôde prescrever o processo para as causas da competência originaria da Suprema Côrte; mas na *ausencia de uma lei a este respeito, a Côrte mesma tem poder (the Court itself has power) para adoptar a sua fórmula de processo.*” (3)

A razão d'isto é que a Suprema Côrte tem o direito e o dever de julgar as causas attribuidas á sua competência privativa, e o exercicio desse direito e o cumprimento desse dever não pôdem ficar dependentes do arbitrio de um outro poder.

A razão ainda é que o preceito da Constituição, que confere á Suprema Côrte a jurisdição originaria, é daquelles que nos Estados Unidos se chamam *self executing*, que

(1) DEWHURST, obr. cit., pag. 67.  
(2) DEWHURST, loc. cit.; STORY, *On the Constitution*, vol. 2º, pag. 501, nota; HUGHES, obr. cit., pag. 394.  
(3) DEWHURST, obr. cit., pag. 47.



1176.

- 60 -

se executam por si mesmos, independentemente de lei ordinaria.

72. Um dos pareceres distribuidos em avulso com os embargos e transcripto em grande parte nas razões finais do Paraná, faz brilhantemente a distincção entre as disposições constitucionaes que são *self executing*, que são "*auto executavcis*, isto é, se executam de si mesmas, se executam immediatamente, se executam independentemente de qualquer desenvolvimento legislativo" e as que, antes de entrarem em acção, "demandam a interferencia do legislador, para se revestirem de forma pratica, e terem, nos preceitos que elle dictar, um directorio geral, uniforme e permanente aos seus executores."

O fim do parecer é mostrar que a clausula constitucional que outorga a competencia originaria é daquellas que reclamam um acto legislativo para a sua execução.

Ora, dentre os muitos exemplos que de preceitos desta categoria cita o parecer, nenhum, pela sua natureza, pela sua indole ou pelas circumstancias que o rodeiam, mantem analogia, sequer longinqua, com o caso que nos occupa. O que mais se approxima, o que é citado com "especial menção, pela sua analogia directa com o caso", sem duvida porque é o unico que allude á necessidade do *processo* para execução de certas provisões constitucionaes, não fornece igualmente nenhuma contribuição para a solução da controversia.

"No Michigan, diz o parecer, na Luisiana, no Mississippi, na California, na Pensylvania, a justiça, provocada a discutir o assumpto, tem decidido unanimemente que essas disposições constitucionaes (as que autorizam os pleitos contra o Estado) *não poderão entrar em actividade, em-*

- 4 -

quanto os Congressos estaduais lhes não subministrarem os meios de execução indispensáveis, dando juizes a esses litigios e regulando-lhes o processo."

73. O trecho citado torna a causa dependente de duas condições: 1° a designação do juiz que tem de julgar-a; 2° o processo a que ella deve accommodate a sua marcha.

Esta ultima condição está evidentemente indicada aqui como complementar da primeira, porque a falta de lei processual nunca pôde ser empecilho ao exercicio da jurisdicção nos Estados Unidos, onde os tribunaes, desde os primeiros tempos da Republica, estão autorizados a adoptar as normas de processo que se fizerem mister, e, por conseguinte, si o Congresso deixa de votar a lei, nem por isto ficam elles impedidos de exercer as suas funcções.

Quanto á primeira condição, sim, ella é indispensavel.

E', com effeito, de simples intuição que, si nenhum texto constitucional ou legal designa o juiz que tem de conhecer de determinada causa, a nenhum magistrado é licito arrogar-se essa jurisdicção antes que o legislador expressamente lh'a confira. Como pôde um tribunal julgar-se competente para decidir uma questão, si lei alguma, nem clara nem implicitamente, lhe dá essa competencia? Seria uma insensatez. Nada, pois, mais razoavel que a decisão resumida no trecho acima transcripto

74. Mas ella nenhuma applicação tem á nossa hypothese. Entre nós o caso é muito outro. Entre nós a Constituição, por um dispositivo expresso e terminante, "deu juiz ao litigio", incumbindo originaria e privativamente ao Supremo Tribunal a solução das causas e conflictos interestaduais; e, isto posto, a questão volta naturalmente aos seus

1144

~~72~~

termos primitivos, a saber si o exercício da jurisdição assim solennemente outorgada pôde ficar subordinado á vontade de outro poder.

75. Na jurisprudencia americana o que se encontra, ao envez do que pretende o parecer, é a affirmação categorica e insophismavel de que a clausula constitucional que define a competencia originaria da Suprema Côrte é *self-executing*, isto é, não requer a intervenção de uma lei de processo para se tornar effectiva.

Já vimos, com effecto, que, no caso *Florida v. Georgia*, a Suprema Côrte sentenciou que

“embora o Congresso tenha, sem a menor duvida, o direito de prescrever o processo nos casos da competencia originaria, todavia a **omissão da legislatura não priva a Côrte da jurisdição que lhe foi conferida** (*the omission to legislate on the subject cannot deprive the Court of the jurisdiction conferred*) e constitue para ella um dever e, assim, *na ausencia de lei, a Côrte mesma tem autoridade para estabelecer o processo*, de modo a realizar os fins com que se lhe outorgou a jurisdição.”

Mostrámos tambem que, no caso *Kentucky v. Dennison*, aquelle tribunal decidiu que

“em todos os casos em que a Constituição dá jurisdição originaria á Suprema Côrte, esta tem autoridade para exercel-a **sem acto algum do Congresso regulando o processo** (*without any act of Congress to regulate process*) e pôde regular e moldar o seu processo, como melhor o exija o interesse da justiça.”

— 72 —

E', pois, incontestavel que, nos Estados Unidos, a disposiçao constitucional que enuncia a competencia originaria da Suprema Corte, se incluye entre aquellas para cuja execucao a jurisprudencia americana considera dispensavel a contribuicao da lei ordinaria.

Nem outro e o modo de sentir de Hannis Taylor na sua obra ja tantas vezes citada. O n. 22 desse precioso estudo sobre o processo e jurisdiccao da Suprema Corte dos Estados Unidos epigrapha-se precisamente assim: "**A jurisdiccao originaria executa-se por si mesma** (*original jurisdiction self executing*).

76. O que se diz do *processo da accao*, diz-se por igual do *processo da execucao*. Desde que o tribunal tem jurisdiccao para proferir a sentenca, não se lhe pode recusar autoridade para expedir todas as ordens e regular todo o processo necessarios á execucao. E' a doutrina firmada em numerosos arestos da jurisprudencia norte-americana (1).

77. Cosa significativa e que no seio do nosso Supremo Tribunal domina exactamente a mesma intelligencia do texto constitucional.

Paginas atraz lembramos que a omissao do Congresso Nacional, quanto ao processo a seguir nos recursos eleitoraes, na extradicao e nas execucoes contra a Fazenda Nacional, não embaraçou a accao do Supremo Tribunal quando pela primeira vez teve de conhecer dessas especies: elle proprio estatuiu sobre o processo respectivo, elegendo entre os formularios em vigor o que lhe pareceu mais adequado.

Assinalamos tambem que, justamente na hypothese actual—execucao de sentenca proferida em causa de limites interestaduaes —, o Supremo Tribunal executou a sua deci-

(1) — *Ruling Case Law*, vol. 7º, pag. 1034, n. 83.

1178

são no caso Amazonas-Matto Grosso e iniciou a execução da que proferiu no presente litigio, apesar de não haver nenhum acto do Congresso Nacional regulando especialmente a materia.

Provámos finalmente que o Supremo Tribunal, em accordam de recente data, declarou, por sua propria autoridade, applicaveis á execução das suas sentenças privativas as regras do art. 241 e seguintes do dec. n. 848, de 1890.

Tratava-se ahi de casos occurrentes, de especies concretas submettidas ao conhecimento da nossa Suprema Corte.

Vamos ver agora o Supremo Tribunal tão cioso dessas prerogativas que, fóra mesmo dos autos, não duvida proclamar a sua autoridade para, na ausencia de lei ordinaria, dictar, elle proprio, o processo indispensavel ao exercicio da sua competencia originaria.

78. A 8 de Agosto de 1891 organizou o Supremo Tribunal o seu primeiro Regimento. Fel-o de accôrdo com o decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890, arts. 349 e 364, e com o decreto n. 1 de 26 de Fevereiro de 1891, art. 3°.

Mas o decreto n. 848 limitava a missão do Regimento a "determinar a fórmula para o julgamento das *appellações*" e "regular a ordem do serviço e a distribuição do trabalho, tanto nas secções como na secretaria"; e o de 1891 mandou apenas "observar o regimento do extincto Supremo Tribunal de Justiça, emquanto" o Supremo Tribunal "não organizar o seu".

Pois, não obstante, o Supremo Tribunal, entendendo que a attribuição que lhe dá a Constituição, de processar e julgar os conflictos e litígios internacionaes e dos Estados

entre si ou com a União ou nação estrangeira, não podia ficar reduzida a uma faculdade meramente decorativa, e como o Congresso até aquella data nenhuma lei votára sobre a matéria, criou um processo especial para o preparo e julgamento desses feitos e incluiu-o no seu Regimento (arts. 87 e segs.).

79. Mais um exemplo. Em 1913 o Supremo Tribunal, considerando que as acções rescisórias das suas sentenças se comprehendem no âmbito da sua jurisdição originaria, modificou o Regimento, prescrevendo que de agora em diante estas acções sejam apenas preparadas pelos juizes seccionaes e sujeitas em seguida ao julgamento do Tribunal.

Foi uma alteração profunda no processo existente. Basta dizer que supprimiu uma das instancias no julgamento de taes causas.

80. Temos assim, nos dois exemplos que acabamos de recordar, mais uma prova evidente de que o Supremo Tribunal do Brasil não se considera incompetente para formular o processo da sua jurisdição privativa, quando o Congresso Nacional deixa, neste particular, de exercer a sua função.

81. Mas, diz-se, nos Estados Unidos a Suprema Corte teve autorização especial do Congresso para estabelecer normas de processo, enquanto que aqui o mesmo não ocorre.

Perdão, no Brasil tambem o Supremo Tribunal se acha autorizado por lei do Congresso a ordenar o processo das causas originarias.

82. Apesar de já estar em pleno vigor a Constituição americana, Constituição rigida, de poderes definidos e limitados, o Congresso Nacional, dos Estados Unidos, por

proposta de Oliver Ellsworth, membro da Convenção que votara a Constituição e um dos primeiros presidentes da Suprema Côrte, adoptou, com effeito, o *judiciary act* de 24 de Setembro de 1789, o qual, na secção n. 17, autoriza os tribunaes a

"estabelecer as regras necessarias para a marcha regular dos feitos, comtanto que não contravenham ás leis dos Estados Unidos."

Esta autorização, entretanto, nunca foi considerada na União Americana como a fonte onde a Suprema Côrte haure o seu direito de ordenar o processo da competencia originaria. Leiam-se os julgados em que este direito foi posto em duvida: em nenhum delles se verá a Suprema Côrte justificando-o com a autorização do *judiciary act* de 1789. Pelo contrario, o que nelles se diz, (já citámos alguns exemplos) é que, na ausencia de lei processual, **a Suprema Côrte mesma tem autoridade, tem poder para estabelecer o processo.** Si esse poder emanasse da autorização legislativa, a discussão se travaria noutro terreno: os que o admittissem, limitar-se-iam a invocar a propria autorização, os que o combatessem, acastellar-se-iam na sua inconstitucionalidade. Mas não, nunca alli se poz a questão em semelhantes termos. Nunca alli ninguem pensou em lembrar o *judiciary act* para explicar a attitude da Suprema Côrte. A duvida levantada foi, como vimos, si, não votando o Congresso a lei processual, tinha a Suprema Côrte, *jure proprio*, competencia para organizar as regras necessarias. E esta duvida, como vimos tambem, foi resolvida no sentido affirmativo.

83. O exemplo dado pelos Estados Unidos foi seguido

— 76 —  
pelas demais republicas que adoptaram o seu systema constitucional.

Assim, na Republica Argentina, a lei n.º 48 de 25 de Agosto de 1863, art. 18, autorizou a Côrte Suprema a "estabelecer os regulamentos necessarios para a ordenada transição dos pleitos, comtanto que não contravenham ás leis do processo."

No Mexico a lei de 26 de Dezembro de 1908 declara que "a Côrte Suprema proferirá as suas sentenças... *na forma e tempo determinados pelo seu regimento.*"

Destas autorizações não se serviram as Córtes argentina e mexicana, nos seus Regimentos de 11 de Outubro de 1863 e 20 de Abril de 1901, porque os respectivos Congressos regularam de modo completo o processo a seguir nos tribunaes federaes.

84. No Brasil não era possivel fugir á influencia desses precedentes.

A lei n.º 221 de 1894 dispõe, com effeito, no art 49:

"No processo das appellações e recursos civéis interpostos para o Supremo Tribunal Federal, *assim como no processo e julgamento das causas da privativa competencia do mesmo tribunal*, se observará o seu regimento."

Eis ahí a autorização que se reclamava em beneficio do nosso Supremo Tribunal. Por ella está o Tribunal habilitado a incluir no seu Regimento as normas precisas para o processo e julgamento daquelles feitos.

O intuito do art. 49 da lei n.º 221 não foi, como á primeira vista poderia parecer, approvar o processo já prescripto pelo Regimento para taes causas. Isto seria uma redundancia inadmissivel, desde que o art 85 da mesma lei,



— 7 —

approvando, como approvou, todo o Regimento, comprehendeu, *ipso facto*, aquelle processo. O pensamento da lei foi que, em relação á parte do processo civil *pertencente ao Supremo Tribunal*, se observasse o que este estatuisse. Eis porque o art. 49 da lei só se refere *ás appellações e recursos civis e ás causas da competencia privativa*, isto é, assumptos que correm *perante* o Tribunal.

85. E não se diga que essa autorização abrange sómente o processo *da acção*.

Na expressão *processo e julgamento* comprehende-se também a *execução*. E' a formula verbal consagrada em nossa legislação para designar desde o primeiro tramite do litigio até á sua ultimação definitiva. Assim, quando a Constituição diz, no art. 59, que compete ao Supremo Tribunal Federal **processar e julgar** originaria e privativamente *taes causas*, ou, no art. 60, que compete aos juizes federaes **processar e julgar** as questões ahi enumeradas, seria um dispaüterio pretender que ella não inclue nessa competencia a execução das sentenças respectivas.

O art. 49 da lei n. 221, portanto, quer que se observe, assim no processo e julgamento como *na execução* das causas da privativa competencia do Supremo Tribunal, o que o Regimento deste estatuir.

Mas o Regimento contém apenas o processo *da acção*. Logo, incumbe ao Supremo Tribunal, agora que a opportunidade se offerece, formular o processo *da execução*.

Esta é a conclusão a que logicamente teem de chegar os que consideram indispensavel o processo especial.

86. Diz-se, porém, que a Constituição americana não contém, como a nossa, uma disposição expressa, declarando

ser da competência privativa do poder legislativo a elaboração das leis de processo.

Que importa isto? Não é necessário que a Constituição diga que a função de fazer uma determinada lei é exclusiva do poder legislativo. Basta que seja lei para que só o Congresso Nacional a possa fazer. São todas da sua alçada. A exclusividade da competência do Congresso resulta da índole mesma do systema, é da sua natureza, é da sua essência, é innata aos regimens de poderes independentes, com attribuições próprias, definidas e separadas. Prescinde de consignação expressa.

"A característica fundamental do governo nacional americano, diz Bryce, é a separação dos poderes. Nesta separação reside a superioridade que a Convenção de Philadelphia procurava sobretudo atingir e que os americanos estão acostumados a olhar como completamente assegurada pela sua Constituição." (1)

O evangelho dessa theoria é a *distributing clause* da primeira Constituição do Massachusetts, em virtude da qual *a nenhum poder é dado jámais exercer as funções de outro.*

"Desde que, de accordo com a doutrina da separação dos poderes do governo, a função de fazer a lei é conferida exclusivamente á legislatura, a regra geralmente reconhecida é que toda tentativa de abdicação desta função em qualquer assumpto particular, ainda que válida na fórma, é inconstitucional e nulla. E' um principio cardinal do governo representativo que, salvo quando

(1) BRYCE, *La République Américaine*, trad. de Müller, vol. I, pag. 311.

1151

autorizada pela Constituição. . . . a legislatura não pôde delegar o poder de fazer leis a nenhuma outra autoridade ou corporação."

Eis a linguagem da jurisprudência americana em numerosísimos julgados. (1) Eis a lição dos seus escriptores, Black, (2) Cooley (3) e tantos outros.

87. Na Republica Argentina, cuja Constituição neste ponto é idêntica á americana, diversa não é a doutrina corrente. Também alli, observa Araya,

"as attribuições de cada um dos poderes lhe são peculiares e exclusivas". (4)

Tambem alli, no dizer de Estrada, se tem como certo que

"as faculdades de cada um dos poderes são improrogaveis e intransmissiveis, de sorte que nenhum pôde delegar em outro nem consentir em usurpação". (5)

88. A circumstancia, pois, de ser ou não explicita a faculdade de preparar a lei de processo não tem importancia. Pergunta-se: a função é propria do poder legislativo e o regimen é de poderes discriminados e exclusivos? Tanto basta para que ella pertença privativamente ao Congresso Nacional.

Por conseguinte, si este não pôde delegar a função quando lhe é dada expressamente, tambem não pôde fazel-o si só de modo implicito lhe foi conferida.

Em taes condições, ou o *judiciary act* americano é flagrantemente inconstitucional e as regras processuaes criadas pela Suprema Corte representam uma usurpação mani-

(1) *Ruling Case Law*, vol. 6º, n. 165, pag. 164.

(2) BLACK, *obr. cit.*, pag. 373.

(3) COOLEY, *Constitutional Limitations*, pag. 139.

(4) ARAYA, *Constitución Argentina*, vol. 11, pag. 2.

(5) ESTRADA, *obr. cit.*, pag. 209.

— 86 —  
festa e indefensavel, ou ao nosso Congresso e ao nosso Supremo Tribunal é licito adoptar o mesmo alvitre que alli se poz em pratica.

Mas, para o embargante e para os que o sustentam, o que se passa nos Estados Unidos é perfeitamente correcto e legal. Logo, deve ser-o tambem o que ocorre entre nós.

89. A verdade, porém, é que a indelegabilidade das funcções não tem na America do Norte, como aliás não tem na Republica Argentina, o feitiço rigido e inamolgavel que a doutrina entre nós geralmente lhe attribue. O principio tem soffrido já numerosas excepções, segundo informa Goodnow, (1) e estas, no sentir de Willoughby se vão cada dia tornando mais necessarias. (2)

E' que a Constituição em acção, como observa Woodrow Wilson, é coisa muito differente da Constituição dos livros. (3)

No Brasil, si a applicação desse principio fosse uma verdade ineluctavel, toda a nossa construcção administrativa ruiria por terra, e os mais importantes direitos individuais seriam violentamente perturbados na sua origem e no seu exercicio. Quasi que não é por outro meio que ha cinco lustros se exerce a nossa actividade legislativa.

E' por isto que tambem o nosso Supremo Tribunal não tem duvidado suavisar em alguns casos a rigidez do principio. (4)

Por outro lado, ainda que todos saibamos que pelo texto da Constituição compete exclusivamente ao Congresso Nacional organizar o processo, todos tambem senti-

(1) GOODNOW, *Droit Administratif*, trad. de G. Jèze, pags. 45 e 99.

(2) WILLOUGHBY, *obr. cit.*, vol. II pag. 1.321.

(3) WOODROW WILSON, *Le Gouvernement Congressionnel*, trad. de G. Jèze, pag. 14.

(4) Accs. de 13 de Janeiro de 1904 (*O Direito*, vol. 100, pag. 608) e n. 1.101, de 5 de Dezembro de 1906 (*O Direito*, vol. 102, pag. 323).

mos que, si elle o não faz, não ha de o Supremo Tribunal ficar indefinidamente tolhido no exercicio de uma attribuição que lhe é dada directa, expressa e privativamente pela Constituição da Republica. Todos tambem comprehendemos que, si o proprio Congresso se esquivia a formular as regras processuaes e defere a tarefa ao Supremo Tribunal, não ha de a Constituição, pela inacção de um dos poderes e pela incompetencia do outro, permanecer eternamente reduzida á letra morta e sem protecção possivel os direitos que ella ampara.

Mas si, aos olhos dos nossos antagonistas, estas razões justificam o Congresso Americano quando delega á Suprema Côrte a faculdade de organizar as normas do processo, e a Suprema Côrte quando exerce essa faculdade, não vemos porque não legitimem tambem identico procedimento do Congresso e do Supremo Tribunal do Brasil.

90. Nem se pretenda, como quer um dos pareceres obtidos pelo embargante, que nos Estados Unidos a situação é differente, porque alli a doutrina reconhece ao Congresso o direito de *definir os poderes* da Suprema Côrte e, portanto, de investil-a na missão de preencher as lacunas que encontrar em materia de processo na legislação federal.

Esta doutrina filia-se á jurisprudencia e o que a jurisprudencia diz, conforme se vê da propria transcrição que de Desty faz o parecer, é que o Congresso tem autoridade para definir os poderes da Suprema Côrte *de accordo com a Constituição*, (1) e em nenhum dos seus artigos, como já accentuámos, permite esta que o poder legislativo abdique, em favor daquelle Tribunal, da função que lhe cabe exclusivamente, que lhe é propria, que é inherente á

(1) *Rhoda Island v. Massachusetts*, 12 *Peters*. 721, 9 *L. ed.* 1.259; e varios casos ahí citados.

sua natureza, de votar "todas as leis necessarias e adequadas á execucao de todos os poderes, excepto os seus". (1)

Não ha, pois, neste particular, differença alguma entre a situação constitucional do Congresso Americano e a do Congresso Brasileiro, ao qual compete igualmente "organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da secção III" da Constituição. (2)

91. Concluamos, pois, que, si ao Supremo Tribunal não é licito applicar ao caso em litigio a lei geral das execuções, deve então, usando da autorização que, á semelhança das leis americana, mexicana e argentina, lhe deu a lei brasileira n. 221, de 1894, additar ao capitulo do Regimento, que trata do processo das acções originarias, a parte referente ao processo da respectiva execucao.

O seu trabalho aliás consistiria numa simples reproducção das regras prescriptas na lei geral e esparsas nos tratados.

92. Podemos pôr o fecho a esta parte das notas razões, com os seguintes enunciados:

1.º Não ha necessidade de uma lei espeoial para o processamento da presente execucao: nos paizes de organização igual á nossa é a lei ordinaria que rege a execucao das sentenças proferidas nas causas originarias. O mesmo se deduz do decreto n. 348, de 1890, e da lei n. 221, de 1894.

2.º Dado que a lei especial seja necessaria, a omissão do poder legislativo em votal-a não obsta ao exercicio da jurisdicção do Supremo Tribunal, que em tal caso deve recorrer ás leis analogas, de accôrdo com o que prescrevem os estatutos dos povos cultos, que constituem entre nós le-

(1) *Rhode Island v. Massachusetts*, 12 Peters, 721, 9 L. ed. 1.259.

(2) Constituição Federal, art. 34, n. 26.

gilação subsidiária. Ora nenhuma especie offerece mais analogia com a execução de uma sentença do Supremo Tribunal em acção originaria do que a execução de uma sentença do mesmo Tribunal em causá de recurso. Logo, a lei que rege esta deve ser applicada áquella.

3.º E assim tem entendido o Supremo Tribunal, que nunca se prevaleceu da omissão do Congresso Nacional para deixar de processar nenhum feito, tendo sempre applicado por analogia a especies novas as leis processuaes reguladoras dos assumptos semelhantes, como attestam os precedentes relativos ao recurso eleitoral, á extradicação e ás execuções contra a Fazenda Nacional.

4.º As leis de processo do direito privado são susceptiveis de applicar-se por analogia ás relações do direito publico interno. O Supremo Tribunal applicou-as na execução do caso Amazonas-Matto Grosso e, de conformidade com ellas, iniciou a execução do pleito Santa Catharina-Paraná.

5.º Mais preciso e categorico ainda, o Supremo Tribunal, no accordam n. 41, de 4 de Janeiro de 1913, declara que á execução das sentenças originarias são extensivas as regras dos arts. 241 e seguintes, do decreto n. 848, de 1890.

6.º Entre as regras dos arts. 241 e seguintes, do decreto n. 848, que o Supremo Tribunal considerou applicaveis ás causas originarias, figura *todo* o processo da *entrega de coisa certa*, objecto desta execução.

7.º O art. 91 do Regimento do Tribunal refere-se ás normas *já estabelecidas* ou que *vlerem a sel-o* em lei, tratado ou compromisso das partes; mas si o seu pensamento fosse encarecer a necessidade de uma lei especial, isto não modificaria a questão: emquanto o Congresso não votar

essa lei, o Supremo Tribunal tem o direito e o dever de aplicar aos casos occurrentes a legislação analogá.

8.º Si ao Supremo Tribunal não é lícito fazer applicação da lei geral, incumbe-lhe então organizar o processo especial da execução e incluí-lo no seu Regimento. Assim se pratica nos Estados Unidos. Assim se praticaria na Republica Argentina e no Mexico, si lá o Congresso não houvesse cumprido o seu dever. Assim fez já o Supremo Tribunal em relação ás rescisórias das suas sentenças e ao *processo da acção* das proprias causas originarias.

9.º Para isto aliás está autorizado o Supremo Tribunal pelo art. 49 da lei n. 221 de 1894, lei identica nesta parte áquellas pelas quaes o poder legislativo nos Estados Unidos, na Republica Argentina e no Mexico, investiram a Suprema Córte daquella faculdade.

\* \* \*

93. Allega ainda o embargante que "o relator da causa principal não tem competencia para a execução e muito menos para expedir mandados de citação, abolidos no juizo federal", e, quanto ao primeiro ponto, cita o *accordam* n. 41, de 18 de Janeiro de 1913, que reconheceu aquella incompetencia.

94. As arguições são verdadeiramente destituídas de importancia. Ainda que fossem procedentes, não bastariam para annullar a execução.

Mas não são. A nomeação de um relator é uma questão de ordem, simplificação e methodo nos trabalhos. Na impossibilidade de instruir elle mesmo o processo, o Tribunal, pelo orgam do seu presidente, delega esta attribuição a um de seus membros, que, por este facto, não se converte



1184.

em julgador unico da acção ou unico executor da sentença, mas em simples preparador.

“O ministro a quem tocar a distribuição, dispõe o art. 42 do Regimento, é o juiz da instrução que se houver de processar no Tribunal e relator do processo que tiver de ser submettido a julgamento.”

Si, distribuindo o processo da execução, o presidente deixa de recorrer á escala e o envia ao mesmo relator da acção, a parte nada tem que ver com isto. Trata-se de um caso da vida intima do Tribunal. O presidente exercita o seu direito (Regimento, art. 17, n. 6); o relator designado é que póde reclamar, si se considera prejudicado. O erro da distribuição não póde evidentemente acarretar a nullidade do processo, sobretudo quando a parte, como o fizemos nós, se dirigiu ao *Egregio Supremo Tribunal* e não ao relator da acção ou a qualquer outro dos seus ministros.

95. O facto, aliás, não é novo.

Quando se tratou da execução da causa originaria n. 4 (Amazonas-Matto-Grosso) os autos foram ao relator da acção. Este, julgando-se incompetente, mandou, por despacho, que subissem ao presidente afim de designar um relator especial para a execução.

Deste despacho houve agravo com fundamento no art. 44 do Regimento, allegando a parte, entre outras razões, que tanto as funcções do relator vão até á execução, que as cartas de sentença são por elle assignadas. O Tribunal, por accordam de 6 de Agosto de 1910, deu provimento ao agravo e *declarou competente para a execução o relator da acção principal*. Ficou assim firmada a praxe.

— 30 —  
O accordam n. 41, de 18 de Janeiro de 1913, citado em contrario pelo embargante, foi proferido no processo de responsabilidade intentado contra o juiz federal do Paraná como incurso no art. 207, n. 1, do Código Penal, por haver, desobedecendo a uma ordem do relator da execução, procedido contra litteral disposição de lei.

O accordam, tomado aliás *por desempate*, absolveu o juiz porque *nenhuma lei expressa* dá competência ao relator para executar as sentenças do Tribunal e, portanto, desconhecendo essa competência, o juiz acusado não procedera contra *litteral disposição de lei*.

Concluir daí que, na execução de suas sentenças, o Supremo Tribunal não pôde incumbir um dos seus membros de preparar o processo, seja o relator da acção principal ou qualquer outro, e é o proprio Tribunal "o unico competente para ordenar as diligencias respectivas", é realmente levar muito longe os caprichos do raciocinio.

96. A citação do embargante para esta execução não se fez por mandado. O documento de fl. 652, nem pela sua redacção, nem pelo seu espirito, constitue o que em processo se chamava um *mandado de citação* propriamente dito. Basta comparal-o com o modelo de qualquer formulario. Si nelle se usou da expressão *mando*, é porque se trata de uma "ordem", na phrase do art. 17, da lei n. 221. Foi ainda para evitar que a chicana voltasse a confundil-o com uma precatória, como aconteceu com a citação anterior.

O relator do feito, portanto, não "expediu mandado de citação, abolido no juizo federal". O relator do feito *mandou* que o juiz seccional do Paraná citasse, por meios

1185

não abolidos no juizo federal, o Presidente e o Procurador da justiça deste Estado.

\* \* \*

97. Um dos pareceres publicados com os embargos imputa-nos a haver variado de execução, dando hoje ao processo orientação diferente da que lhe imprimiu ha quatro annos passados o Estado de Santa Catharina, e pretende que esta hesitação "está a dizer que se não encontra a lei reguladora da execução, em casos semêlhantes".

98. Não ha nem houve hesitação alguma quanto á lei que deve presidir ao processo desta execução. Hoje, como hontem, é á lei geral que se recorre. Apenas hontem se iniciou a execução por uma medida preliminar que hoje um exame mais attento da especie revela ser excusada.

99. Pôde-se variar de execução como se muda de libello. O embargado, porém, não variou de execução: o que fez foi desistir de uma diligencia que inadvertidamente reputara necessaria para a determinação do seu direito, e renovar uma citação que se não consummára por opposição do Paraná.

O facto é este:

O Estado de Santa-Catharina requereu a citação do Paraná: 1º para os termos geraes da execução; 2º especialmente para nomear arbitros, incumbidos de demarcar a linha divisoria nos pontos em que não estivesse iniludivelmente fixada.

Expedida a ordem ao juiz seccional do Paraná, o advogado deste Estado veio com embargos de incompetencia, que o juiz julgou procedentes, declarando sem effeito a citação.

80

Interposto agravo, o Supremo Tribunal reformou a decisão e mandou que o juiz devolvesse com a citação a ordem que recebera do relator da causa.

O accordam do Supremo Tribunal, porém, ficou na Secretaria e ahí se conserva ainda hoje, isto é, não teve andamento, não produziu efeito, não foi sequer comunicado ao juiz.

De sorte que:

1º a citação inicial para a execução não se completou;

2º a diligencia, requerida pelo Estado de Santa Catharina no intuito de esclarecer o seu direito, não foi sequer iniciada.

Agora requer o embargado que se faça a citação e, verificando que a diligencia não é necessaria, abre mão della.

Onde a mudança de execução?!

100. Mas a desistencia, dir-se-á, depende da audiência da parte contraria.

Neste caso, não.

Antes de tudo fôra extravagante que, para desistir de uma prova que requereu *em bem do seu direito*, precisasse a parte da acquiescencia da outra. Seria iniquo e desarrazoado, diz Garsonnet, que a parte tivesse o direito de forçar o adversario a persistir em um acto a cujo beneficio renuncia, julgando-o *inutil* ou irregular. (1)

Mas o ponto é trivial em processo.

A desistencia só depende da audiência da parte adversa depois que a lide é contestada. (2)

A razão é que só então se fórma o contracto judicial, de que fallam os tratadistas e cuja noção já se encontra

(1) GARSONNET, *Traité de Procédure*, vol. VI, n. 2.510.

(2) PAULA BAPTISTA, *Processo Civil*, § 105; RAMALHO, *Praxe Brasileira*, § 143, *not. d.*

no direito romano (1). Por este contracto as partes se obrigam "a ouvir a sentença e estar por ella", obrigação "da qual uma se não pôde eximir sem consentimento da outra". (2)

A desistencia, diz Garsonnet, independe de acceitação "si é feita antes de formar-se o contracto judicial, quando a instancia é, por assim dizer, a propriedade exclusiva do autor e o réo não tem ainda um direito adquirido ao seu proseguimento." (3)

E Ricci:

"Si a desistencia se verifica por parte do autor antes da contestação da lide, não ha necessidade de acceitação, porque antes da contestação da lide nenhum direito adquiriu o réo em relação á mesma, nem se formou ainda o contracto judicial." (4)

O mesmo principio se encontra expresso em algumas legislações. (5)

Ora, o que se diz da acção applica-se á execução, porque esta é uma nova instancia, é um novo juizo. (6)

São dois "organismos processuaes autonomos", ensina Mortara. (7)

"A execução é juizo novo", doutrina Dias Ferreira, dando as razões deste conceito. (8)

(1) Dig. l. 3, § 11, de pec. XV, l.  
(2) RAMALHO *loc. cit.*; PAUZA BAPTISTA, *obr. cit.*, not. 2 ao § 105.  
(3) GARSONNET, *Obr. cit.*, vol. VI, n. 2.508.  
(4) RICCI, *Codice di Procedura Italiano*, vol. I, n. 621.  
(5) *Código do Processo Civil Alemão*, art. 243; *Código do Processo Civil de Costa Rica*, art. 410; *Código do Processo Civil Hollandez*, art. 277; *Código do Processo Civil de Venezuela*, art. 210.  
(6) FERREIRA e SOUZA, *Primeiras Linhas*, ed. de Teixeira de Freitas, not. 729; RAMALHO, *obr. cit.*, § 128.  
(7) MORTARA, *obr. cit.*, vol. II, pag. 436.  
(8) DIAS FERREIRA, *Código do Processo Civil Portuguez*, vol. 2º, pag. 295.

— 38 —

Logo, para que a desistencia da execução (da execução e não de uma diligencia) dependa de annuencia da parte contraria, é indispensavel que esta tenha vindo já com os embargos que a lei lhe faculta e constituem na execução a contestação da lide. (Dec. n. 3.084, de 1898, parte III, arts. 602 e seguintes.)

Mas a execução requerida em 1911 pelo Estado de Santa Catharina não estava neste pé. O Paraná não chegara a apresentar *embargos á execução*: logo á citação inicial se oppuzera por motivo de incompetencia. O contracto judicial não se formára. Não se ajuzára sequer a execução, pois a citação não fôra accusada em audiencia. (1)

Logo, o Estado de Santa Catharina era livre de desistir dessa execução.

101. Mas na verdade, como já assignalámos, não desistiu de execução alguma. O que fez foi renunciar a uma prova que a principio julgára necessaria para a execução da sentença e verificou depois ser dispensavel.

Isto não prova, como se disse, que não existe lei para a execução desta causa. Isto mostra unicamente que o advogado do Estado de Santa Catharina em 1911, ou por não attentar devidamente nos termos da petição inicial e da sentença, ou por se deixar influenciar pela orientação dada então á causa. Amazonas-Matto-Grosso, ou por qualquer outro motivo que nos escapa, confundiu esta causa com, a *finium regundorum*, que é a que se destina a avivar limites apagados ou fixar novos, e requereu uma diligencia que, segundo demonstrámos com os proprios termos da sentença exequenda, era inteiramente desnecessaria.

(1) João MONTEIRO, *Processo Civil*, § 93.

1187

EMBARGOS INFRINGENTES

I

USUCAPLÃO — UTI POSSIDETIS — POSSE IMMÉMORIAL

102. Pretende o Estado do Paraná que se reconheça em seu favor a usucapião dos terrenos occupados.

Esta curiosa pretensão já foi defendida na acção com o maior ardor. Com sobeja razão repelliua o accordam exequendo. E' de extranhar que o embargante insista ainda nesse original processo de conquista, sem, entretanto, articular uma consideração, um argumento, uma palavra contra os solidos fundamentos que levaram o Egregio Tribuna a rechassal-o.

103. A idéa da prescripção acquisitiva entre unida-des de uma federação não se justifica nem em face da lei positiva nem diante dos principios de direito.

A usucapião é uma criação do direito civil, determina-do por necessidades de ordem social. Foi a paz da socie-dade e a tranquillidade das familias, ameaçadas pela incer-teza permanente da propriedade, que aconselharam a sua adopção. Mesmo aquelles, para quem em principio a pre-scripção acquisitiva é de direito natural, a lei civil lhe serve de fundamento no tocante á sua organização, isto é, á fi-xação das condições dentro das quaes deve realizar-se. (1)

Derogação dos principios protectores do dominio, é, por isto mesmo, imprescindivel que a lei a defina e carac-terize com a maior precisão e rigor, estabelecendo expres-samente os requisitos de sua constituição, a natureza da posse que a autoriza, os prazos de duração dessa posse em cada hypothese, etc., etc.

(1) *Pandectes Françaises*, verb. *Prescription Civile*, n. 27.

- 92 -

De modo que, a não ser na mais pura abstracção theorica, não é possível conceber a usucapião sem uma lei anterior que a regule.

104. Precisamente devido á falta de uma lei que se imponha á obediência das nações, é que notaveis escriptores repellem dos dominios do direito internacional publico a idéa da posse acquisitiva. Os que a acceitam, suprem neste caso a necessidade da lei com os ajustes e convenções em uso entre as potencias.

Tratando-se, porém, de entidades não soberanas, sejam provincias, municipios ou cidadãos, torna-se indispensavel a lei propriamente dita, e esta tem de emanar forçosamente do poder a que essas entidades estão subordinadas.

105. Relembradas estas noções elementares, desçamos ao exame da especie em debate.

Qual a lei que regula a usucapião entre os Estados?  
Serão applicaveis ao litigio entre os Estados de Santa Catharina e Paraná os principios em voga no direito internacional publico?

Não. Primeiramente porque os Estados federados não são soberanos:

“Os seus poderes, do mesmo modo que as suas attribuições, diz Mérygnac, são regidos pela Constituição que estabeleceu a federação de que fazem parte; elles exercem estes poderes e attribuições sob a autoridade e fiscalização do poder federal soberano, unico investido da competencia” (1).

Em segundo lugar, porque nenhum ajuste jamais se celebrou entre os dois Estados contendores regulando a usu-

(1) MÉRYGNAC, *Droit Public International*, vol. I, pag. 201.



capião. E si este ajuste existisse, não teria algum valor, á vista da Constituição da Republica, que não admite que os Estados se desmembrem senão mediante a acquiescencia das respectivas assembléas, em dois annos seguidos, e approvação do Congresso Nacional (art. 4º) nem que celebrem convenções de character politico (art. 65, n. 1) nem ainda que os ajustes, que entre si realizem, tenham effeito sem a approvação do poder executivo ou do poder legislativo da União (art. 48, n. 16).

106. Mas, si a usucapião entre os nossos Estados não se póde regular por accordos preexistentes, será ella na hypothese occorrente prevista por alguma lei propriamente dita, por um acto emanado do Congresso da União?

Tambem não. O embargante ainda não nos indicou a lei federal que se occupa desta materia. Nem poderá fazel-o, porque esta lei não existe.

107. Mas, si a prescripção do territorio entre os Estados do Brasil não está prevista em accordos nem em lei especial, será licito ao menos reconhecel-a e regulal-a applicando-lhe por analogia a lei commum?

Ainda não: 1º. porque o territorio dos Estados, ao contrario do que acontece com a propriedade particular, está fóra do commercio e como tal é insusceptivel de prescripção; 2º. porque a usucapião importa o desmembramento de terras de um Estado em beneficio do outro, e no nosso direito essa deslocação não se póde effectuar senão por um processo unico, o que se acha prescripto nos arts. 4º e 34, n. 10 da Constituição, isto é, accôrdo celebrado entre os dois Estados com acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuas successivas, e approvação definitiva do Congresso

Nacional. Appl'car por analogia a lei commum da prescripção ás relações entre Estados seria, pois, attentar contra estes preceitos constitucionaes.

108. Mas si não houve, não ha nem póde haver convenção alguma entre os Estados de Santa-Catharina e Paraná sobre a prescripção acquisitiva; si, por outro lado, não existe nenhuma lei especial regendo a materia e não é possivel applicar-lhe por analogia a lei commum, pergunta-se: como se póde realizar aquella prescripção? que requisitos e quantos annos de duração deve ter a posse do Paraná para autorizar a transferencia do dominio?

O conceito da usucapião é complexo, presuppõe, como elementos substanciaes da sua constituição juridica, uma posse em determinadas condições e um prazo mais ou menos longo.

Em que se poderia fundar o Supremo Tribunal para decidir que a posse do embargado é habil e o tempo decorrido é bastante para legitimar a prescripção? Em coisa nenhuma. A sua decisão, si fosse possivel tomar ao serio uma tal pretensão, seria uma decisão por palpito, não seria uma sentença judiciaria.

Aliás, quando fosse cabido acceitar neste ponto o criterio dos principios correntes ou da lei commum, ainda assim a intenção do embargante seria de todo infundada, pois a leitura dos autos mostra que a sua posse, sem justo titulo nem boa fé, tomada conscientemente contra leis expressas, nunca foi mansa e pacifica e provocou sempre da parte do Estado de Santa Catharina, com breves intervallos, na colonia, no Imperio e na Republica, os mais reiterados protestos.

1189.

109. O que acabamos de dizer quanto á inadmissibilidade da usucapião entre Estados no periodo republicano, applica-se á epoca da colonia, em que todo o direito publico interno repousava na vontade soberana do Rei, e ao tempo do Imperio, governo unitario, cuja legislação jamais poderia permittir o desmembramento das provincias por tal processo e que, de mais a mais, vedava expressamente a estas a celebração de "quaesquer ajustes". (1)

Não ha, por conseguinte, nenhuma regra positiva, ajuste ou lei, criando a usucapião entre Estados.

110. No terreno dos principios tambem não encontra apoio a exquisita idéa.

E' incontestavel, como diz o accordam exequendo, que "as divisões politicas e administrativas são estabelecidas, tendo-se em attenção o interesse publico, a utilidade social, as necessidades da Nação." Como admittir então que á vontade dos habitantes de um Estado seja licito, com o simples facto de se submeterem ás autoridades de outro, alterar essas divisões, preterir as conveniencias da collectividade e derogar assim os mais positivos preceitos do direito publico ? !

Não conhecemos, nem aqui nem em qualquer outro paiz, -escriptor algum que defenda uma tal doutrina. Nem sequer se occupam della, tão evidente é a insustentabilidade da usucapião entre os membros de uma federação. Heffter (2) julga "difficil applicar a prescripção, *sem lei expressa*, ás relações estabelecidas actualmente entre os diversos soberanos da Allemanha", que é uma confedera-

(1) Constituição de 1824, art. 83; Acto Adicional, art. 9º.  
(2) HEFFTER, *Le Droit International Public de l'Europe*, trad. de Bergson, 3ª ed. franceza, de 1873, revista e augmentada pelo proprio autor, § 12, pag. 30.

ção: com maioria de razão *sem lei expressa* não a conceberia entre Estados simplesmente *federados*.

Para Almeida e Oliveira:

"Não estão sujeitos á prescripção e consequentemente não podem ser *adquiridos nem perdidos* por ella: *os limites do Estado, provincias ou municipios.*"

E em nota:

"Quanto ás provincias e municipios, a *fixação dos respectivos limites é direito de soberania*, que não cede á prescripção alguma, seja embora possível que um particular possúa o terreno onde acaba uma e começa outra provincia." (1)

Ainda que ahí se trate da prescripção de direito privado, é fóra de duvida que a razão invocada repelle qualquer prescripção.

Lafayette, depois de salientar que "os limites dos Estados são estabelecidos por lei"; que esta lei "é evidentemente uma lei de ordem publica", pois "marca a *competencia* do poder publico, isto é, o circulo de superficie terrestre dentro do qual póde exercer as suas attribuições", conclue:

"Ao Estado falta capacidade juridica para perder ou adquirir parte do seu territorio pela prescripção acquisitiva: 1º. porque é absolutamente inadmissivel a prescripção acquisitiva contra lei de ordem publica... 2º. porque a prescripção acquisitiva só é possível entre quem tem a capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direiro ou coisa. Pelo que respeita ao dono do

(1) ALMEIDA E OLIVEIRA, *A Prescripção*, pags. 64 e 65.

direito ou coisa a prescrever, ella funda-se na presumpção de abandono... Já ensinavam os antigos juriconsultos que os limites territoriaes da jurisdicção do poder publico não podem ser alterados por prescripção acquisitiva." (1)

111. Quanto á jurisprudencia, nenhum titulo fornece ella á pretensão do Paraná.

O accordam n. 42, de 4 de Dezembro de 1895, que elle invoca, absolutamente não o ampara.

Tratava-se de um conflicto de jurisdicção entre o juiz de direito da comarca de Paracatú, em Minas Geraes, e o juiz de direito da comarca do Rio Paranahyba, no Estado de Goyaz, que ambos pretendiam ter jurisdicção em uma certa zona da fronteira dos dois Estados.

O Supremo Tribunal, verificando pelos documentos exhibidos que *as justças de Goyaz estavam na posse da jurisdicção* e tendo em consideração que a *questão de limites entre os dois Estados não havia ainda sido decidida*, resolveu "manter o *statu quo* e respeitar a posse em que se acham as autoridades em conflicto, até que pelos meios *legaes se dirimam semelhantes controversias*." (2)

Não se cogita ahi de usucapião. O Supremo Tribunal não reconheceu a nenhum dos Estados o direito de usucapir qualquer faixa do territorio do outro: limitou-se a garantir a situação de facto que encontrou, até que, pelos meios regulares, a questão da propriedade territorial fosse resolvida por quem de direito.

112. Na jurisprudencia americana depara-se-nos um caso em que a Suprema Côrte, attendendo á antiguidade da posse, entendeu que "era difficil perturbal-a".

(1) NOGUEIRA BRANDÃO, obr. cit., pag. 73.  
(2) Jurisprudencia do Supremo Tribunal, vol. de 1895, pag. 67.

— 98 —

Em 1718 os Estados de Rhode Island e Massachusetts demarcaram de commum accôrdo os seus limites. Mais tarde, em 1832, depois de uma posse ininterrupta e incontestada de cento e quatorze annos por parte do Estado de Massachusetts (allás o territorio contestado estava em poder deste havia mais de duzentos annos) o Estado de Rhode Island, allegando ter havido em seu prejuizo erro dos arbitros, reclamou a rectificação da linha divisoria. A Suprema Côrte, em um primeiro julgamento, deu-lhe razão, considerando que elle protestara contra a posse do seu adversario logo que descobrira o erro, e essa posse não autorizava a prescripção. Posteriormente, porém, conhecendo outra vez da causa, reformou a sentença, declarando que *mesmo provado o erro, seria difficil perturbar uma tão longa posse.* (1)

E' um caso unico. No espirito da Suprema Côrte Americana influuiu de certo a circumstancia de haver o Estado de Rhode Island *acquiescido durante mais de um seculo* á posse de Massachusetts, *acquiescencia* que foi sempre um elemento preponderante na jurisprudencia daquelle tribunal para a solução das questões de limites entre Estados, como se póde ver nos casos *Indiana v. Kentucky*, *Louisiana v. Mississippi*, *Virginia v. Tennessee*, etc. (2)

E' um principio de direito publico universalmente conhecido, disse a Suprema Côrte no primeiro destes casos, que a longa *acquiescencia* á posse de um territorio e ao exercicio do dominio e soberania sobre elle, justifica o titulo e a legitima autoridade da Nação." (3)

(1) *Digest U. S. Supreme Court Reports*, vol. II, pag. 1.140, ns. 79 a 82.

(2) *Idem*, ns. 75 a 77.

(3) TAYLOR, *obr. cit.*, pag. 96.

1191

~~— 98 —~~

Ora, o Estado de Santa Catharina nunca acquiesceu á posse do Paraná. Pelo contrario, sempre protestou contra ella, como consta dos autos.

113. Mas fosse toda a jurisprudencia americana no sentido da admissibilidade da usucapião entre Estados, e a solução da questão entre nós continuaria a ser a mesma: desde que em face de textos expressos da Constituição brasileira, um Estado nada pôde perder do seu territorio em favor de outro senão *por accordo* entre ambos, parece fóra de duvida que ao Paraná não é licito arrogar-se o direito de desmembrar em seu proveito o territorio do Estado de Santa Catharina *contra a vontade deste* e a pretexto de usucapião.

\*  
\* \* \*

114. Falla ainda o embargante em *occupação* do territorio litigioso por bandeirantes paulistas, *posse immemorial, uti-possidetis*, risco de expôrmos o Brasil á accusação de má fé, si negarmos a posse do Paraná e desautorarmos assim a sentença de Cleveland, etc.

Nada disto tem procedencia.

115. A capacidade de adquirir por *occupação* pertence exclusivamente á Nação. E' dos prolegomenos do direito internacional.

Si os habitantes de uma provincia ou qualquer outra circumscripção administrativa descobrem, occupam e povoam um territorio *nullius*, o territorio incorpora-se á Nação e não á provincia. A razão é que a acquisição se faz *vis á vis* das outras potencias, isto é, *vis á vis* de pessoas de direito internacional e, conseguintemente, não pôde ser effectuada senão também por pessoa de direito internacional, caracter que não tem as simples divisões administrativas.

Em 1865, estudando a questão de limites entre as províncias de Santa Catharina e Paraná, já a comissão de estatística da Câmara dos Deputados fazia sentir em luminoso parecer que, ainda quando fossem verdadeiras a descoberta, a ocupação e a posse do território contestado, allegadas pelo Paraná, ainda assim ellas “não poderiam ter outro effeito senão garantir o dominio individual dos occupantes ou posseiros, *mas nunca constituir titulos de aquisição de territorios de provincia a provincia.*” (1)

Demais, que as terras occupadas pelos paulistas eram *res nullius*, ponto é este que suscita as mais serias duvidas. Dado, porém, que o fossem, esta circumstancia perdeu inteiramente o seu presumido valor depois que os alvarás de 1820 e 1821 fixaram, de modo preciso e definitivo, a linha divisoria entre os dois Estados.

116. A *posse immemorial* é geralmente aceita pelos internacionalistas, como criterio para a solução dos conflictos territoriaes. Mas é indispensavel que ella seja realmente immemorial — *antiquitas, vetustas, cujus contraria memoria non existit* —, tão antiga que *nenhuma pessoa viva se lembre de ter visto um estado de coisas diferente nem de ter ouvido fallar delle por alguem que o tenha visto.* (2) E' mister ainda que as pretenções das duas partes sejam desacompanhadas de provas e insusceptiveis de qualquer demonstração. (3)

Ora, já vimos que os principios reguladores deste assumpto no direito internacional não podem, sob o regimen da Constituição brasileira, ter applicação ás relações entre os nossos Estados. Não houvesse, porém, esse embaraço de ordem constitucional, e ainda assim não poderiam ser

(1) *Autos da Acção*, fl. 931.

(2) RIVIER, *apud NYS, Droit International*, vol. II, pag. 38.

(3) MÉRIGNHAC, *obr. cit.*, vol. II, pag. 414.



1192

utilizados na solução desta pendencia, desde que a posse do embargante, mesmo nos termos em que elle a allega, está longe de reunir os caracteristicos de uma posse immemorial: os protestos antigos e continuados do Estado de Santa Catharina attestam a existencia anterior de um estado de coisas differente, e o seu direito se acha apoiado em provas as mais positivas e robustas.

117. Tambem o *uti-possidetis* resolve as questões de limites territoriaes. Mas só quando ha falta de outras provas, e esta hypothese já mostrámos que não é a nossa.

"A posse, diz Lafayette, não póde ser invocada em assumpto de limites de jurisdicção do poder publico como *elemento gerador de direito*. Só é admissivel *no caso de duvida, de incerteza quanto á localização da linha*, e como meio de prova, isto é, como facto que *na duvida* estabelece a presumpção de que a linha corre pelos pontos extremos da mesma posse. Em tal caso a posse não é causa geradora de direito, mas simplesmente um facto que indica o direito preexistente. *Si existe a linha ou si póde ser determinada*, a posse além della *não tem valor juridico*." (1)

Ora, no nosso caso, a linha existe clara e indiscutivel, assignalada por acc'dentes naturaes da maior importancia e comprovada por documentos irrefragaveis.

118. O *uti possidetis* foi um dos fundamentos invocados pelo Brasil nas questões do territorio das Missões e do territorio do Amapá. A posse que o Brasil allegava era *a sua propria posse*, e não, como affirma o embargante, a de qualquer dos seus Estados.

(1) NOGUEIRA BRANDÃO, *obr. cit.*, pag. 74.